

# OSCIP

## Organização da Sociedade Civil de Interesse Público

### **A Lei 9.790/99 como Alternativa para o Terceiro Setor**

**2ª Edição**

(atualizada em 09 de setembro de 2002)



Exemplares deste livro podem ser solicitados no endereço:

Conselho da Comunidade Solidária

Esplanada dos Ministérios Bloco A 4º andar Brasília - DF

CEP 70054-900

Fax (61) 411-4636

E-mail: [interloc@comunidadesolidaria.org.br](mailto:interloc@comunidadesolidaria.org.br)

Este livro também está disponível em

[www.comunidadesolidaria.org.br](http://www.comunidadesolidaria.org.br) e

[www.mj.gov.br/snj/oscip.htm](http://www.mj.gov.br/snj/oscip.htm)

Informações sobre a qualificação: e-mail: [oscip@mj.gov.br](mailto:oscip@mj.gov.br)

2ª edição - revista e atualizada

## **Presidência da República**

### **Casa Civil**

#### **Conselho da Comunidade Solidária**

### **Presidente**

Ruth Cardoso

### **Comitê Executivo**

Ruth Cardoso (Conselheira)

Augusto de Franco (Conselheiro)

Miguel Darcy (Conselheiro)

### **Interlocução Política**

Augusto de Franco (Conselheiro)

Elisabete Ferrarezi (Assessora)

Rosana Sperandio (Assessora)

Valéria Rezende (Assessora)

### **Elaboração da Publicação**

Elisabete Ferrarezi

Valéria Rezende

### **Colaboração na edição de texto**

Elzira Arantes

### **Projeto gráfico e execução**

Silvia Ribeiro

William Andrade

### **Assistência de Design**

Marilisa von Schmaedel

### **Diagramação da 2ª Edição**

Humberto de Oliveira Neto

Brasília, abril de 2002.

---

Ficha catalográfica

Ferrarezi, Elisabete.

OSCIP — Organização da sociedade civil de interesse público: a lei 9.790/99 como alternativa para

o terceiro setor / Elisabete Ferrarezi, Valéria Rezende

2ª Edição - Brasília : Comunidade Solidária, 2002.

116 p.

1. Rezende, Valéria. I. Título. II. Título: A Lei

9.790/99 como alternativa para o Terceiro Setor

CDU 350.15:346

CDU 331.363:347

---

## Sumário

Apresentação

Prefácio à Primeira Edição

Prefácio à Segunda Edição

Agradecimentos

Introdução

### **Primeira Parte**

1. A Lei 9.790/99: histórico e concepção

1.1 Objetivos da nova Lei

2. Principais diferenças entre a Lei 9.790/99 e outras leis vigentes

3. Qualificação como OSCIP

3.1 Exigências relativas à natureza jurídica

3.2 Exigências relativas aos objetivos sociais

3.3 Exigências relativas ao estatuto

3.3.1 A remuneração de dirigentes **(NOVO!)**

4. Documentação e procedimentos para a qualificação como OSCIP

4.1 Como solicitar a qualificação como OSCIP

5. O que é o Termo de Parceria

5.1 Como ter acesso ao Termo de Parceria

5.2 O que é o concurso de projetos

5.3 O que compõe o Termo de Parceria

5.4 Execução do Termo de Parceria

5.5 Avaliação dos resultados do Termo de Parceria

5.6 Prestação de contas do Termo de Parceria

6. Prestação de contas anual da OSCIP

6.1 Documentos que devem ser publicados

7. Comentários sobre a Lei do Voluntariado

8. Incentivos e benefícios fiscais **(NOVO!)**

### **Segunda Parte**

Modelos

Modelo I: Estatuto de OSCIP

Modelo II: Requerimento para Qualificação como OSCIP

Modelo III: Termo de Parceria

Modelo IV: Modelo de Termo de Adesão ao Serviço Voluntário

Anexo 1

Orientações às OSCIPs para Elaboração do Regulamento de Aquisições de Bens e Contratações de Obras e Serviços

Lista de Conferência dos Requisitos para Qualificação como OSCIP

Anexo 2

Lista de Endereços e de Sites

Fontes para Pesquisa

Interlocução Política do Conselho da Comunidade Solidária

Textos Legais

Lei 9.790, de 23 de março de 1999

Decreto 3.100, de 30 de junho de 1999

Portaria 361, de 27 de julho de 1999

Medida Provisória 2.216 de 2001

Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998

Medida Provisória 2.172 de 2001

Medida Provisória 2.158 de 2001

Portaria 256, de 15 de agosto de 2002 **(NOVO!)**

Medida Provisória 66, de 29 de agosto de 2002 **(NOVO!)**

## Apresentação

Desde sua criação, uma das prioridades do Conselho da Comunidade Solidária tem sido o fortalecimento da sociedade civil, com especial ênfase no diálogo e na promoção de parcerias entre Estado e sociedade civil para o enfrentamento da pobreza e da exclusão, por intermédio de iniciativas inovadoras de desenvolvimento social.

Entre as iniciativas para fortalecer a sociedade civil destaca-se a proposição da Lei 9.790, de 23 de março de 1999, discutida e elaborada durante as duas Rodadas de Interlocução Política do Conselho da Comunidade Solidária, dedicadas ao tema Marco Legal do Terceiro Setor, realizadas entre 1997 e 1998. Tais Rodadas promovem o diálogo entre governo e sociedade sobre temas importantes para uma estratégia de desenvolvimento social, por meio de consultas a diferentes interlocutores da sociedade civil e governos, e de estudos, discussões e proposições sobre o tema em foco.

Esta edição procura contribuir para que se compreenda melhor as inovações da Lei, abordando aspectos que são de interesse tanto das organizações da sociedade civil, quanto dos gestores públicos das três instâncias de governo.

Trata-se de uma contribuição relevante para a divulgação da nova Lei 9.790/99, que qualifica as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público/OSCIP e introduz uma nova concepção de esfera pública social, que possibilita firmar parcerias entre Estado e sociedade civil sobre novas bases mais condizentes com as atuais exigências de publicização e eficiência das ações sociais.

Ruth Cardoso  
Presidente do Conselho da Comunidade Solidária

## **Prefácio à primeira edição**

### **O QUE ESTÁ POR TRÁS DA NOVA LEI DO TERCEIRO SETOR**

A Lei 9790/99 - mais conhecida como "a nova lei do Terceiro Setor" - representa apenas um passo, um primeiro e pequeno passo, na direção da reforma do marco legal que regula as relações entre Estado e Sociedade Civil no Brasil.

O sentido estratégico maior dessa reforma é o empoderamento das populações, para aumentar a sua possibilidade e a sua capacidade de influir nas decisões públicas e de aduzir e alavancar novos recursos ao processo de desenvolvimento do país.

A Lei 9790/99 visa, no geral, a estimular o crescimento do Terceiro Setor. Estimular o crescimento do Terceiro Setor significa fortalecer a Sociedade Civil. Fortalecer a Sociedade Civil significa investir no chamado Capital Social.

Para tanto, faz-se necessário construir um novo arcabouço legal, que (a) reconheça o caráter público de um conjunto, imenso e ainda informal, de organizações da Sociedade Civil; e, ao mesmo tempo (b) facilite a colaboração entre essas organizações e o Estado. Trata-se de construir um novo marco institucional que possibilite a progressiva mudança do desenho das políticas públicas governamentais, de sorte a transformá-las em políticas públicas de parceria entre Estado e Sociedade Civil em todos os níveis, com a incorporação das organizações de cidadãos na sua elaboração, na sua execução, no seu monitoramento, na sua avaliação e na sua fiscalização.

Evidentemente ainda estamos longe de alcançar tal objetivo. Por enquanto, temos, apenas, algumas experiências inovadoras nesse sentido e uma lei que ainda "não pegou", como se costuma dizer no Brasil.

Mas não é difícil entender as razões pelas quais ainda estamos engatinhando nesse terreno. A primeira razão diz respeito à cultura estatista que predomina no chamado aparelho de Estado. A Lei 9790 reconhece como tendo caráter público organizações não estatais. Isso é um escândalo para boa parte dos dirigentes e funcionários governamentais, que ainda pensam que o Estado não só detém por direito, como deve continuar mantendo de fato em suas mãos, eternamente, o monopólio do público.

Nos extremos desse campo de concepção, uma parte, felizmente pequena, dos dirigentes governamentais atuais, encara tudo isso como uma forma de burlar o fisco. Para tais dirigentes, essa conversa de Terceiro Setor, de Sociedade Civil, não passa de maquiagem para empresas que não querem pagar impostos. Na contramão das mudanças que ocorrem no plano mundial neste início de século e de milênio - dentre as quais, talvez, a mais significativa, seja a emergência de uma esfera pública não-estatal - esses dirigentes partem da premissa de que todo mundo é culpado até prova em contrário. Sendo assim, esmeram-se em dificultar ao máximo a vida das organizações da Sociedade Civil, quer criando obstáculos burocráticos de toda ordem ao seu reconhecimento institucional, quer negando-lhes o acesso a recursos públicos - dificultando a celebração e a execução de convênios e abolindo ou reduzindo incentivos, dos quais, é bom dizer, sempre foram e continuam sendo beneficiárias as empresas muito mais do que as entidades sem fins lucrativos.

A maior parte, porém, dos que resistem às mudanças neste campo, não o faz por estar impregnada desse ardor fiscal retrógrado, e sim, sinceramente, por ideologia mesmo, por visão ultrapassada da realidade, por não conseguir perceber que o desenho da sociedade contemporânea mudou, que não existem mais, apenas, Estado e Mercado no universo. Compartilham esses, lamentavelmente, daquela visão de Margaret Thatcher, que não acreditava que pudesse existir qualquer coisa como sociedade.

É curioso como o estatismo desse novo pensamento de direita aproxima seus representantes da velha esquerda. Com efeito, nos países do chamado socialismo real, também não se acreditava em Sociedade Civil, e tanto é assim que hoje se identifica, como uma das razões da derrocada dos seus modelos políticos e econômicos, o imenso déficit de Capital Social que apresentavam.

Por outro lado, existem resistências à mudança do padrão de relação Estado-Sociedade, de parte da própria Sociedade Civil. Lutando para sobreviver de qualquer modo, algumas organizações da Sociedade Civil, que já são reconhecidas pelo velho marco legal, temem, não sem certa razão, perder os poucos benefícios a que fazem jus. Seu raciocínio é pragmático e sua visão instrumental. Olham com desconfiança para qualquer mudança que não redunde, imediata e concretamente, em aumento de vantagens para suas entidades. Querem aumentar suas facilidades de acesso aos recursos públicos, o que é correto, mas querem-no pela maneira mais fácil, aquela à que estão acostumadas, seguindo ainda a velha tradição estatista das

transferências indiretas, das renúncias fiscais, das imunidades e das isenções tributárias - não importa se esse modelo já se revele insustentável.

Parte dessas organizações da Sociedade Civil, que resistem às mudanças no marco legal, não estão realmente interessadas na busca de um novo modelo de financiamento para o Terceiro Setor porquanto, na verdade, não estão vislumbrando o seu papel estratégico no novo tipo de sociedade que está surgindo, no qual Estado, Mercado e Sociedade Civil compõem três esferas relativamente autônomas da realidade social, cujas relações devem ser regidas por novas normas. Imaginam-se complementares à ação do Estado e, nessa condição, reivindicam ser financiadas pelo Estado, para fazer aquelas coisas que o Estado não pode ou não quer mais fazer e, assim, vai terceirizar para a Sociedade Civil. Curiosamente, embora não sejam organizações estatais, respiram o mesmo ar estatista que impregna os departamentos governamentais.

Ora, a Lei das OSCIPs parte da idéia de que o público não é monopólio do Estado. De que existem políticas públicas e ações públicas que não devem ser feitas pelo Estado, não porque o Estado esteja se descompromissando ou renunciando a cumprir o seu papel constitucional e nem porque o Estado esteja terceirizando suas responsabilidades, ou seja, não por razões, diretas ou inversas, de Estado, mas por "razões de Sociedade" mesmo.

Por trás da nova lei do Terceiro Setor, existe a avaliação de que o olhar público da Sociedade Civil detecta problemas, identifica oportunidades e vantagens colaborativas, descobre potencialidades e soluções inovadoras em lugares onde o olhar do Estado não pode, nem deve, penetrar. A ação pública da Sociedade Civil é capaz de mobilizar recursos, sinergizar iniciativas, promover parcerias em prol do desenvolvimento humano e social sustentável, de uma forma que o Estado jamais pôde ou poderá fazer.

Só para dar um exemplo: os recursos que transitam na base da sociedade, computáveis como gastos operacionais das entidades sem fins lucrativos - que atingiram no Brasil, na metade da década passada, a cifra de quase 11 bilhões de reais - nunca poderão compor a receita fiscal do Estado, mas poderão ser conduzidos para projetos de interesse público, alavancando a capacidade de desenvolvimento do país. E a situação do Brasil é muito modesta se comparada à média internacional (1,5% contra 4,7% do PIB). Se o Brasil se igualasse à média internacional nesse campo, multiplicando por três o montante dos recursos mobilizados pelo Terceiro Setor, seria possível ultrapassar a marca dos 30 bilhões de reais. Se somássemos a isso os recursos

provenientes do trabalho voluntário e das múltiplas iniciativas dos cidadãos, o resultado final seria impressionante.

Ora, a capacidade de arrecadar do Estado é limitada pelo tamanho e pela capacidade de contribuir da base tributável. Logo, se os recursos provenientes dos tributos são insuficientes, parece óbvio que o país - não apenas o Estado, mas a sociedade brasileira como um todo - deve lançar mão de outros mecanismos capazes de impulsionar o seu desenvolvimento.

O exemplo acima foi citado mais para sensibilizar aqueles que só se deixam impressionar por cifras que ultrapassem os dez dígitos, mas a razão principal não é exatamente esta, da eterna insuficiência dos recursos, derivante da famosa crise fiscal do Estado contemporâneo. Não é que o Estado, por não conseguir arrecadar mais e melhor, vai agora querer tomar os recursos da Sociedade Civil. Porque tais recursos da sociedade, se podem ser estimulados e dinamizados por iniciativas do Estado, jamais poderão ser arrecadados e controlados pelo Estado. Os recursos da sociedade - monetizados aqui por motivos pedagógicos - não são essencialmente monetários: são inteligências, modos próprios de ver, "lógicas", racionalidades, razões de sociedade-rede que a razão do Estado-mainframe não consegue captar. Se não fosse, por exemplo, o olhar das organizações da Sociedade Civil que trabalham com os portadores do vírus HIV, o Estado brasileiro não teria hoje uma das melhores políticas do mundo de enfrentamento da AIDS.

Se a Sociedade Civil quer alcançar a sua maioria política - e não ser tutelada pelo Estado, e não ficar a vida toda sendo encarada como domínium do Estado - ela deve caminhar para sua própria emancipação, em primeiro lugar consolidando e legitimando uma nova institucionalidade que a reconheça como sujeito político e como ator social e, em segundo lugar, construindo sistemas de financiamento público sustentáveis para desenvolver suas atividades públicas.

Ao nosso ver só se justificam os atuais mecanismos de financiamento, baseados em renúncia fiscal, em deduções de imposto a pagar, enquanto não se desenvolvem outras formas de acesso a recursos públicos. Desde já, entretanto, o financiamento governamental, direto e explícito, de ações públicas executadas por organizações não governamentais - tal como estabelece a Lei 9790 com o Termo de Parceria - se revela como um mecanismo mais inteligente, mais sustentável e inclusive mais legítimo do que os velhos mecanismos de financiamento indireto ainda utilizados.

O que não se pode é cortar uma coisa enquanto a outra ainda não se consolidou. E no Brasil fizemos isto: cortamos em 1995 a dedução do imposto de renda para as doações de pessoas físicas e reduzimos, de 5% para 2%, a dedução das doações das pessoas jurídicas - sem qualquer preocupação em colocar no lugar outro mecanismo.

Resumindo, a Lei 9790 ainda não "pegou" e vai demorar a "pegar", por vários motivos. Em primeiro lugar, porque os dirigentes e funcionários estatais, por preconceito ou desconhecimento, ainda não se dispuseram a fomentar as atividades públicas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, celebrando com elas Termos de Parceria. Existe lei que autoriza, mas não existe ainda decisão de fazer. E cada administrador, por insegurança ou medo, fica esperando o outro fazer primeiro para ver no que vai dar. Enquanto isso, ninguém faz - nem no Governo Federal, nem nos Governos Estaduais e Municipais. E é engraçado que isso ocorra, em todas as faixas do espectro ideológico: o Governo Federal não faz, mas os Governos Estaduais e municipais, cujos titulares se declaram de oposição ao governo federal, também não fazem - o que confirma a avaliação de que estamos lidando com uma inovação que atinge, indistintamente, a cultura estatista ainda predominante e generalizada.

Em segundo lugar, porque as entidades sem fins lucrativos já reconhecidas pelo Estado, ainda estão inseguras diante de uma inovação que coexiste contraditoriamente com o velho marco regulatório que as abriga e têm medo de perder os poucos benefícios que auferem.

Em terceiro lugar, porque a mudança do marco legal enfrenta um cipoal contraditório de normas que não pode ser removido de uma vez, gerando numerosas dificuldades. Por exemplo, a Lei 9790 permite remunerar dirigentes, pondo fim a uma hipocrisia institucionalizada, que vigora há décadas no país: os verdadeiros dirigentes das organizações travestem-se de funcionários executivos colocando "laranjas" nas diretorias de suas entidades; e fazem-no para não perder velhos títulos que lhes dão direitos a benefícios, como a Utilidade Pública Federal. Além disso, ocorre que a legislação em vigor não reconhece como isentas do Imposto de Renda aquelas entidades que remuneram dirigentes.<sup>1</sup> Para mudar, de uma vez, o marco legal do Terceiro Setor não basta uma lei, nem, talvez, uma dúzia delas. Seria necessário, a rigor, uma espécie de "Constituinte do Terceiro Setor".

Não sendo possível trilhar, de pronto, este caminho, temos que avançar passo a passo. É o que estamos tentando fazer.

---

<sup>1</sup> A exceção são as OSCIPs, por meio da Medida Provisória 66, de 29.08.02, art. 37, como veremos adiante.

Primeiro, abrindo um novo sistema classificatório, pelo qual passam a ser reconhecidas cerca de duas dezenas de finalidades públicas, que permaneciam na ilegalidade. Até a promulgação da Lei 9790, o Estado só reconhecia três finalidades para organizações do Terceiro Setor: saúde, educação e assistência social - o que instaurava uma outra hipocrisia - os mais diversos tipos de entidades se travestiam de organizações de educação ou de assistência social.

Segundo, pelo mesmo ato, introduzindo um novo instituto jurídico - o Termo de Parceria - pelo qual o Estado pode se associar a organizações da Sociedade Civil que tenham finalidade pública, para a consecução de ações de interesse público, sem as inadequações dos contratos regidos pela Lei 8666/93 (que supõe concorrência e, portanto, pressupõe uma racionalidade competitiva na busca de fins privados, válida para o Mercado mas não para aquelas organizações da Sociedade Civil que buscam fins públicos) e as inconveniências dos convênios, regidos pela Instrução Normativa nº 1, de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional (um instrumento deslizado do seu sentido original, que era o de celebrar relações entre instâncias estatais - mas que se transformou num pesadelo kafkiano quando aplicado para regular relações entre instâncias estatais e não estatais).

Terceiro, e é nesse ponto que nos encontramos agora - buscando aduzir novas vantagens e benefícios para as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, de modo a atrair para o novo sistema classificatório entidades já reconhecidas pelos velhos sistemas mas, sobretudo, entidades que jamais foram reconhecidas institucionalmente por qualquer sistema e que nunca tiveram qualquer benefício legal. Cabe dizer que estão nessa condição mais de 90% das organizações do Terceiro Setor que existem no Brasil. Ou seja, os velhos sistemas classificatórios com seus benefícios não abarcam nem 10% do setor.

Quarto, será necessário buscar novas formas de financiamento que contemplem, progressivamente, a imensa maioria, ainda informal, das organizações do Terceiro Setor - sobretudo aquelas voltadas ao desenvolvimento humano e social sustentável do país, como, por exemplo, as que se dedicam à promoção: da assistência social, da cultura, da defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, da educação gratuita, da saúde gratuita, da segurança alimentar e nutricional, da defesa, preservação e conservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, do voluntariado, do desenvolvimento econômico e social e do combate à pobreza, dos direitos estabelecidos e da construção de novos direitos, da ética, da paz, da cidadania, da democracia e de outros valores universais, bem como as que se dedicam à

experimentação não lucrativa de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito (como o microcrédito) e aos estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito a todas essas atividades.

Portanto, a mudança do marco legal do Terceiro Setor é um processo longo, complexo, que envolve múltiplos aspectos políticos e jurídicos e que depende, fundamentalmente, de mudanças de culturas e de modelos mentais. Isso não vai ocorrer de repente. Não vai acontecer automaticamente em virtude da aprovação de uma, duas ou meia dúzia de novas leis. Não depende apenas de vontade política deste ou daquele governante.

Não é razoável esperar que a aprovação de uma lei como a 9790, que apenas desencadeia tal processo, possa alterar, em menos de dois anos, um quadro estabelecido há décadas. Esta lei, como um primeiro passo no processo de mudança do marco legal do Terceiro Setor, como qualquer mudança que envolve transformações de mentalidades, vai demorar para "pegar" mesmo, a rigor nunca vai "pegar" se entendermos "pegar" como vigorar, universalmente, abarcando todo o Terceiro Setor. Na verdade, aqui não se trata de "pegar" e sim de "pegar para quem".

Destarte, não se deve alimentar falsas expectativas quanto à abrangência da Lei 9790. Entidades declaradas falsamente sem fins lucrativos não devem buscar aderir ao novo sistema, pois nele não terão guarida face aos controles rígidos que institui. Felizmente, o número dessas instituições, chamadas jocosamente de "pilantrópicas", é muito pequeno diante das cerca de 250 mil organizações do Terceiro Setor existentes no país. Ao contrário do que diz a imprensa, a imensa maioria das organizações do Terceiro Setor é séria, honesta, não vive de dinheiro público. A maior parte dessas organizações se mantém exclusivamente pela solidariedade do nosso povo e pelo dinamismo da Sociedade Civil brasileira, que são também imensos, ao contrário do que prejudgam aqueles aos quais faltam tais sentimentos republicanos e cidadãos.

Escolas e hospitais que cobram, total ou parcialmente, por seus serviços, embora se declarem sem fins lucrativos, não entram nem devem tentar entrar no novo sistema classificatório estabelecido pela Lei 9790. Por certo, falta uma regulamentação justa para escolas e hospitais, mas não é para esse tipo de instituições que a Lei 9790 foi feita. O Governo Federal ou algum Deputado Federal ou Senador, devem tomar a iniciativa de propor uma lei especialmente

voltada para essas importantes instituições da sociedade brasileira. O Conselho da Comunidade Solidária não deve fazê-lo, pois não é essa sua missão.

Entidades que já possuem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social devem pensar bem antes de aderir ao novo sistema estabelecido pela Lei 9790. No momento presente, enquanto outras vantagens ainda não foram aduzidas às entidades reconhecidas como OSCIPs e enquanto os governos não se engajarem na celebração de Termos de Parceria, as 6.780 entidades filantrópicas - que constituem menos de 3% do total das Organizações do Terceiro Setor existentes no país - terão desvantagens se optarem por ser OSCIPs. Amanhã, quem sabe, poderão compensar tais desvantagens com novas e inéditas vantagens. A Lei 9790 prevê que, até março de 2001, poderão ser acumulados os benefícios dos títulos concedidos por diferentes sistemas classificatórios. Vamos propor prorrogar esse tempo de experimentação por mais dois ou três anos, aumentando assim a possibilidade de avaliação comparativa.

Todavia, dentro do imenso contingente de 90% das organizações do Terceiro Setor que não têm qualquer reconhecimento, sobretudo para aquela parte que abarca as instituições que se dedicam ao desenvolvimento humano e social sustentável, não deve haver hesitação em aderir ao novo sistema classificatório. No caso das entidades sem fins lucrativos de microcrédito, essa adesão é impulsionada por força da MP nº 2.089/2001. Nos demais casos, essas entidades só terão a ganhar ao optarem voluntariamente pela Lei 9790.

A Lei 9790, como dissemos anteriormente, foi feita para fortalecer a Sociedade Civil, aumentar o Capital Social do país, por meio da criação de condições para a expansão do Terceiro Setor. Não é uma lei, apenas ou principalmente, para os menos de 10% que estão dentro, mas para uma parte considerável dos 90% que estão fora - excluídos de qualquer reconhecimento institucional e sem condições de se manter com um mínimo de sustentabilidade. Os propositores da nova lei do Terceiro Setor não fazem parte de um lobby de ONGs incluídas, mas sim de um conjunto de pessoas que tem por missão fortalecer a Sociedade Civil e viabilizar parcerias entre Estado e Sociedade para empreender iniciativas inovadoras de desenvolvimento social no enfrentamento da pobreza e da exclusão.

Para superar seus impasses estratégicos maiores, o Brasil precisa de milhares de organizações do Terceiro Setor, vivendo com um mínimo de sustentabilidade e atuando, autonomamente e em parceria com o Estado, nas mais diversas áreas do desenvolvimento humano e social, gerando projetos, assumindo responsabilidades, empreendendo iniciativas e mobilizando recursos.

Quando as organizações da Sociedade Civil brasileira chegarem a mobilizar 5% do PIB, igualando-se à média internacional, muitos de nossos problemas básicos de desenvolvimento social estarão resolvidos. Ora, como se pode fazer isso? Basicamente, criando condições para o aumento do número de organizações do Terceiro Setor e criando condições para a sua atuação sustentada. Tudo isso depende, como é óbvio, de reconhecimento institucional, de vez que grande parte dos recursos necessários para desencadear tal processo deve provir de receita pública, como ocorre, aliás, nos países mais desenvolvidos do mundo, nos quais os governos entram com mais de 40% na composição das fontes de recursos das entidades sem fins lucrativos, ao contrário do insuficiente patamar de 15,5% apresentado pelo Brasil (em dados de 1995).

Por outro lado, a criação dessas condições faz parte de uma estratégia de radicalização da democracia, pois compartilhar com a Sociedade Civil as tarefas de desenvolvimento social, incorporar as visões e as razões da sociedade nos assuntos antes reservados aos governos, significa aumentar a possibilidade e a capacidade das populações influírem nas decisões públicas - empoderar as comunidades, distribuir e democratizar o poder.

Para concluir quero dizer que, pessoalmente, não tenho a menor dúvida de que a Lei 9790 vai "pegar" e que o novo sistema classificatório vai, progressivamente, se consolidar no Brasil. É questão de tempo. Os ventos sopram a favor. Existem razões objetivas, muito fortes, que impulsionam a mudança do marco legal do Terceiro Setor na direção delineada pela nova lei. No plano global, a emersão da sociedade-rede, a expansão de uma nova esfera pública não-estatal, a mudança do padrão de relação Estado-Sociedade, a crise do Estado-Nação e a falência do estatismo como ideologia capaz de servir de referencial para a ação dos atores políticos no século XXI. No plano nacional, a rápida transformação da sociedade brasileira, com o surgimento de novos sujeitos políticos nos marcos de um regime democrático que, apesar de todos os percalços, tende a perdurar.

Augusto de Franco  
Conselheiro e Membro do Comitê Executivo da Comunidade Solidária

## **Prefácio à segunda edição**

# **OSCIP: O PRIMEIRO PASSO DE UMA REFORMA SOCIAL DO MARCO LEGAL DO TERCEIRO SETOR**

Esta é a segunda edição da publicação “OSCIP: A Lei 9.790/99 como alternativa para o Terceiro Setor”. Da primeira edição, esgotada ainda em 2001, foram distribuídos 35 mil exemplares em todo o Brasil.

Aproveito este segundo prefácio para discutir mais um pouco o pensamento que está orientando a reforma do marco legal do terceiro setor impulsionada pela Comunidade Solidária.

A Lei 9.790/99, que cria as OSCIPs e o Termo de Parceria, é um passo inicial de um projeto maior: a reforma do chamado marco legal do terceiro setor, ou seja, do conjunto de leis e normas que regulam as relações entre o Estado e as organizações da sociedade civil.

O caminho seguido pelo Conselho da Comunidade Solidária, na sua iniciativa de reforma do marco legal do terceiro setor, foi o de uma reforma orientada pela necessidade de responder às questões, inéditas, colocadas pela entrada na cena pública de novos atores sociais coletivos que tanto podem agir de forma autônoma quanto em parceria com o Estado e com o mercado.

A Comunidade Solidária, juntamente com vários parceiros da sociedade civil e do Governo Federal, partiu do princípio de que nenhum setor da sociedade, isoladamente, pode impor aos demais suas “lógicas” de funcionamento. Admitiu que a sociedade civil tem uma racionalidade própria, que não deriva do Estado, nem do mercado. Considerou que a auto-regulação da sociedade global como sistema complexo, se existir, só pode ser fruto de uma sinergia entre Estado, Mercado e Sociedade Civil. Admitiu que o protagonismo da sociedade civil é decisivo para o desenvolvimento social e, por conseguinte, para o desenvolvimento em geral. Assumiu que o terceiro setor cumpre um papel estratégico na consolidação e na expansão de uma esfera pública ampliada, que não seja monopólio do Estado e sem a qual não pode avançar o processo de democratização das sociedades.

De acordo com tais pressupostos, a reforma social do marco legal do terceiro setor foi orientada, prioritariamente, para criar condições para a emergência de novos atores sociais públicos do desenvolvimento e para o fortalecimento de uma esfera pública não estatal.

Tendo isso em vista, quais devem ser os objetivos de uma reforma social do marco que regula as relações do Estado com o terceiro setor? Ensejar o protagonismo da sociedade civil. Possibilitar parcerias - daí o novo instituto do Termo de Parceria. Aumentar o estoque do nosso capital social. Induzir e promover um desenvolvimento humano e social sustentável. Tudo isso implica mudança no padrão de relação entre Estado e Sociedade. Ora, a mudança desse padrão de relação passa pela reforma das velhas leis que o expressam. Por isso queremos fazer a reforma.

Levando, então, tudo isso em conta, o que fazer? E por onde começar? Obviamente por um novo sistema classificatório, capaz de possibilitar a distinção entre as organizações privadas sem fins lucrativos com fins privados e aquelas organizações privadas sem fins lucrativos com fins públicos – ambas igualmente legítimas, é sempre bom frisar.

Deveria ser óbvio para qualquer um que o Estado - uma instituição cuja legitimidade decorre de um pacto em prol do interesse público – não pode se relacionar da mesma maneira com esses dois tipos diferentes de instituições. Uma entidade ambientalista, que luta pelo desenvolvimento sustentável de uma região da Mata Atlântica, não é a mesma coisa que uma associação de jogadores de Bridge de São Bernardo do Campo. Ambas são organizações do terceiro setor e legítimas. Mas têm estatutos diferentes no que concerne à sua relação com a esfera pública – referencial que necessariamente deve ser tomado pelo Estado para distinguí-las.

Também deveria ser óbvio para qualquer um que, do ponto de vista do interesse público, esse deve ser o primeiro passo de qualquer reforma do marco legal do terceiro setor, e não a concessão de incentivos. Mesmo porque, admitindo que os incentivos fiscais são um fator importante para o fortalecimento e a expansão do terceiro setor, é claro que o Estado não poderá concedê-los da mesma forma para organizações de interesse público e para organizações de interesse privado.

Entenda-se bem. Os incentivos são importantes. Muito importantes. O problema é a quem concedê-los. E como concedê-los. Por isso, a reforma social do marco legal do terceiro setor deve começar pela instalação de um sistema classificatório que permita a distinção entre interesse público e interesse privado, como fez a Lei das OSCIP.

Isso não significa que os incentivos devam ser concedidos apenas àquelas organizações qualificadas como OSCIPs. Mas significa que eles devem ser concedidos, diferenciadamente, para aquelas organizações que têm finalidades e regime de funcionamento reconhecidos como

públicos mesmo que tais organizações – por qualquer motivo – não sejam qualificadas como OSCIPs, já que ninguém pensa, pelo menos até agora, em tornar obrigatória a obtenção desse título.

Evidentemente, esta visão inovadora encontrou resistências tanto da parte dos que não cogitavam e não cogitam qualquer reforma -, inclusive porque não acreditam, fazendo coro com Margareth Thatcher, que exista alguma coisa como sociedade civil ou terceiro setor - quanto da parte daqueles que, sob um ponto de vista liberal ou corporativo, acham que tudo isso não passa de teoria, de vez que o que conta, de fato, é o resultado econômico, o benefício financeiro, a isenção fiscal, a renúncia estatal, a transferência de recursos públicos, o dinheiro em caixa.

Por justiça deve-se dizer que o principal obstáculo encontrado até agora pela iniciativa de reforma social do marco legal do terceiro setor foi a incompreensão de algumas pessoas, que pensam ainda com a velha cabeça segundo a qual só existem dois âmbitos, duas esferas da realidade social: a do Estado e a do mercado. Parte desse pessoal, felizmente minoritária, acredita que o terceiro setor seja uma espécie de disfarce para atividades lucrativas, que querem se maquilar como atividades sem fins lucrativos para fugir dos impostos.

Entretanto, dentre aqueles que acreditam na existência da sociedade civil e querem fortalecê-la, seja por qual via, também existe, bastante preconceito. Por exemplo, a idéia de que isenções e incentivos fiscais constituem sempre avanços para o terceiro setor. Nem sempre, pois podem significar também privilégios setoriais, corporativos e para-corporativos (no caso daquela parte do terceiro setor que não possui fins públicos), que de certa maneira privatizam recursos públicos que deveriam ser destinados não a responder a interesses coletivos de determinados subconjuntos sociais — por mais justos e legítimos que sejam — mas a interesses comuns de toda a sociedade.

Na verdade, precisamos de uma política geral de incentivos para o terceiro setor que enseje a aplicação de um sistema de financiamento compartilhado. Um sistema complexo - pois dentro do terceiro setor é grande a diversidade - que não dependa apenas do Estado como o único provedor. A orientação maior que deverá ser seguida, aqui como em outros campos, é a seguinte: nenhum direito sem responsabilidade. O terceiro setor deve ser financiado não apenas pelo Estado, mas se for, deve sê-lo na medida das responsabilidades públicas que assume.

Uma futura reforma tributária deverá abrir possibilidades para que o terceiro setor construa, a partir de suas próprias iniciativas e tendo sempre em conta sua diversidade, mecanismos mais ágeis, eficientes e criativos de obtenção de financiamentos (fundos sociais públicos e privados, por exemplo). Se o terceiro setor ficar sempre dependendo apenas do Estado jamais adquirirá maioria política e, sendo assim, jamais poderá cumprir o seu papel estratégico de espaço para o surgimento de mecanismos de controle social do Estado e de orientação social do mercado. Quem não é capaz de ver isso não é capaz de entender a novidade da maior promessa deste início de século e de milênio, que está mudando o desenho da sociedade contemporânea: o surgimento de uma esfera pública não-estatal. Quem não é capaz de ver isso, vai continuar lutando por aumentar os benefícios para o terceiro setor, mas com uma ótica velha, corporativa, que põe ênfase na sobrevivência dos aparelhos.

Além da reforma tributária e da construção de um novo sistema de financiamento para o terceiro setor, a reforma do marco legal deve avançar para mudar também o regime trabalhista e previdenciário. Organizações da sociedade civil não são empresas e não podem ser tratadas como tal. Quando, por exemplo, uma ONG contrata um consultor para um projeto público que tem início, meio e fim, não pode arcar com responsabilidades contratuais da mesma maneira como deve arcar uma firma privada de consultoria, sobretudo se os financiadores internacionais não reconhecem tais obrigações e não estão dispostos a custeá-las.

A lista do que deve ser mudado contém várias dezenas de itens, razoáveis e exequíveis, que ainda encontram, entretanto, muitas resistências, digamos, culturais.

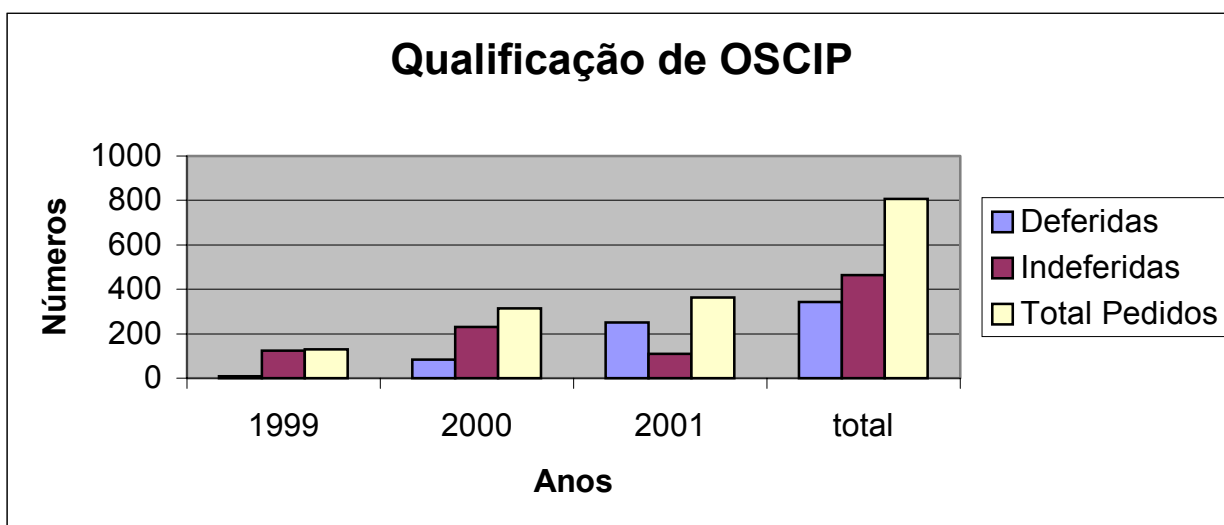
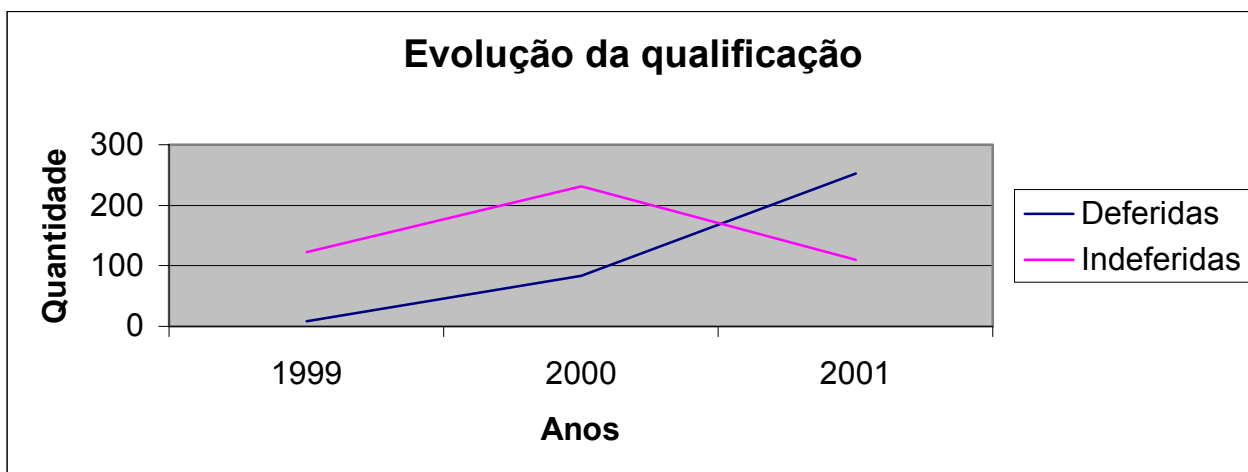
A grande questão levantada pelo processo de reforma aberto com a Lei das OSCIPs é a finalidade, mais do que a da não apropriação privada de um resultado positivo. Uma organização de prevenção à AIDS não pode, por exemplo, ser equiparada a uma organização de caráter corporativo, que defende interesses coletivos, por certo, mas apenas de uma parcela da sociedade.

Este foi o caminho escolhido. Começar pela finalidade e pelo regime de funcionamento para distinguir o caráter público do caráter privado, a partir da Lei das OSCIPs. Tornada possível tal distinção em termos legais, cabe avançar agora nos outros itens da reforma do marco legal.

Está dando certo? As mudanças pretendidas estão, de fato, ocorrendo? Parece que sim, embora nunca com a velocidade desejada. Mudanças culturais demoram para serem incorporadas.

Muitos diziam que a Lei das OSCIPs não iria pegar. Os números, no entanto, estão dizendo o contrário. Segundo dados fornecidos pelo Ministério da Justiça, um balanço dos pedidos de qualificação como OSCIP demonstra que o número de pedidos está aumentando e o número de indeferimentos está diminuindo.

Qualificação de OSCIP	1999		2000		2001			
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Total	%
Deferidas	8	6,1	83	26,4	252	69,6	343	42,5
Indeferidas	123	93,9	231	73,6	110	30,4	464	57,5
<b>Total de Pedidos</b>	<b>131</b>		<b>314</b>		<b>362</b>		<b>807</b>	



A grande maioria dos indeferimentos ainda se deve a erros de documentação por parte das organizações solicitantes, o que tende a diminuir na medida em que a lei se torne cada vez mais conhecida.

Não há razões para acreditar em reversão desta tendência de crescimento das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público instituídas pela Lei 9790/99.

Augusto de Franco  
Conselheiro e Membro do Comitê Executivo  
da Comunidade Solidária

## Agradecimentos

Esta é uma publicação da assessoria do Conselho da Comunidade Solidária, responsável pela organização, discussão técnica e sistematização das informações sobre a nova Lei 9.790/99. Durante todo o processo de elaboração da primeira edição, contou-se com a participação de um número expressivo de pessoas e instituições governamentais e não-governamentais, sem as quais, definitivamente, não se teria logrado os resultados aqui apresentados. Tanto do ponto de vista do esclarecimento de dúvidas e da introdução de questionamentos, quanto do ponto de vista das sugestões relativas a conteúdos e formas, essa participação foi essencial.

Ainda que se corra o risco de esquecer alguns nomes, não poderíamos deixar de agradecer a colaboração imprescindível e expressar nosso reconhecimento pela cooperação das seguintes pessoas e instituições: Sílvio Rocha Sant'ana, Diretor-Executivo da Fundação Esquel-Brasil; José Eduardo Sabo Paes, Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; Antônio Augusto Junho Anastasia, ex-Secretário-Executivo do Ministério da Justiça; Elizabeth Sussekind, Secretária de Justiça do Ministério da Justiça; Mozart Rodrigues da Silva, Coordenador-Geral de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação do Ministério da Justiça; Carolinda Rodrigues Chaves, ex-chefe da Divisão de Qualificação do Ministério da Justiça; Vilma Ribeiro Bastos Pereira, Coordenadora-Geral da Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda; Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira, Coordenador-Geral de Recursos do FAT do Ministério do Trabalho; Ubirajara Tadeu Sanz de Oliveira, Chefe de Gabinete da Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente; Alexandrina Sobreira de Moura, Secretária-Adjunta da Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente do Estado de Pernambuco; Wilson Calvo Mendes de Araújo, Adjunto da Sub-Chefia da Coordenação da Ação Governamental da Casa Civil da Presidência da República; José Wanderley Pinheiro, Secretário de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República; Maurício Vieira Bracks, Assessor Especial da Sub-Chefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República e Carlos Maurício Lociks de Araújo. E, ainda, agradecer os colegas da Comunidade Solidária pela colaboração, em especial Rosana Sperandio, Maria Helena Maier, Mário Salimon, Alexandre Santos, Teresa Lobo, Maria Helena Gregori e Malak Poppovic.

Vale ressaltar, no entanto, que eventuais incorreções e imperfeições são de inteira responsabilidade da equipe de elaboração.

Finalmente, não poderíamos deixar de registrar nosso agradecimento especial ao Instituto Takano, que viabilizou a impressão das edições deste livro, e à equipe de OSCIP do Ministério da Justiça, pelo esforço em realizar uma boa gestão da lei.

As autoras

## Introdução

O objetivo principal desta publicação é apresentar os aspectos fundamentais da Lei 9.790/99, conhecida como "Nova Lei do Terceiro Setor". Procuramos reunir todas as informações necessárias para que as organizações sem fins lucrativos entendam como obter a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público / OSCIP e saibam como ter acesso ao Termo de Parceria.

A primeira parte do livro inclui, inicialmente, uma breve exposição da Lei 9.790/99, discutindo os conceitos e os consensos que orientaram sua elaboração, comparando-a com outras legislações vigentes e de interesse para o Terceiro Setor.

Em seguida, encontram-se de forma detalhada todas as exigências para a qualificação como OSCIP, relacionadas à natureza jurídica da entidade, seus objetivos sociais e normas estatutárias. Posteriormente, há uma exposição sobre o significado e as inovações do Termo de Parceria, com instruções sobre elaboração, execução, avaliação e prestação de contas.

Para completar essa primeira parte, incluímos alguns comentários sobre a Lei do Voluntariado, de grande importância para o Terceiro Setor.

Na segunda parte da publicação, os principais elementos da nova Lei são apresentados sob a forma de modelos, visando auxiliar as entidades e os gestores governamentais no processo de implementação da Lei 9.790/99. São os modelos:

- Estatuto de OSCIP;
- Requerimento para Qualificação como OSCIP;
- Termo de Parceria;
- Termo de Adesão ao Serviço Voluntário.

Este último é o instrumento criado pela Lei do Voluntariado (9.608/98) para formalizar a relação de trabalho dos voluntários nas entidades.

Em todos os casos, esses modelos são apenas sugestões, que precisam ser adaptados para cada situação específica.

É importante destacar que as informações e modelos contidos nesta publicação foram discutidos com vários órgãos governamentais e não-governamentais a fim de criar um entendimento comum sobre a nova legislação, evitando interpretações equivocadas.

Há, ainda, dois anexos com mais informações:

Anexo 1 - Textos de Apoio:

- Orientações às OSCIPs para Elaboração do Regulamento de Aquisições de Bens e Contratações de Obras e Serviços, necessário para a realização de Termos de Parceria;
- Lista de Conferência dos Requisitos para a Qualificação como OSCIP, que é um checklist para as entidades conferirem se atendem a todas as exigências legais para a qualificação.

Anexo 2 - Consultas:

- Lista de Endereços e de Sites, incluindo onde esta publicação está disponibilizada em meio eletrônico;
- Fontes para Pesquisa, organizadas de acordo com os temas principais;
- Informações sobre a Interlocução Política do Conselho da Comunidade Solidária.
- Finalmente, também encontra-se na segunda parte desta publicação a íntegra dos documentos legais:
  - Lei 9.790, de 23 de março de 1999;
  - Decreto 3.100, de 30 de junho de 1999, que regulamenta a Lei;
  - Portaria 361, de 27 de julho de 1999, do Ministério da Justiça, que disciplina os procedimentos necessários para a obtenção da qualificação como OSCIP;
  - Medida Provisória 2.216/2001, que prorroga o prazo previsto no art. 18 da Lei 9.790/99;
  - Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, sobre o voluntariado;
  - Medida Provisória 2.172/2001, de interesse do microcrédito.

- Medida Provisória 2.581/2001, sobre dedução das doações de pessoas jurídicas no Imposto de Renda.
- Portaria 256, de 15 de agosto de 2002, que trata de doações a OSCIPs de mercadorias apreendidas pela Secretaria da Receita Federal. **(NOVO!)**
- Medida Provisória 66, de 29 de agosto de 2002, que trata de isenção fiscal para OSCIPs que remuneram dirigentes. **(NOVO!)**

Essa edição atualiza as novas conquistas legais, como a prorrogação do prazo de convivência entre os diferentes títulos e a possibilidade de dedução das doações de pessoas jurídicas, identificando as últimas edições dessas Medidas Provisórias (MP nº 2.216 e MP nº 2158-34 respectivamente). Também traz algumas mudanças nas sugestões para o estatuto e para o Termo de Parceria.

Convidamos o leitor a acompanhar passo a passo os trâmites para obtenção da qualificação como OSCIP. Mas pedimos sua compreensão para os momentos em que não foi possível tornar a leitura mais amena e simples - afinal, a maior parte da legislação que rege as organizações sem fins lucrativos ainda é bastante complexa, com inúmeras condicionantes, que somente serão resolvidas com a mudança de vários normativos que restringem o fortalecimento do Terceiro Setor.

## Primeira Parte

### 1. A LEI 9.790/99: HISTÓRICO E CONCEPÇÃO

A Lei 9.790, de 23 de março de 1999, dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), e institui e disciplina o Termo de Parceria.

Essa Lei é o resultado do trabalho de dezenas de organizações da sociedade civil, em parceria com o Governo Federal e o Congresso Nacional, articulado pelo Conselho da Comunidade Solidária.

Esse trabalho teve início nas Rodadas de Interlocação Política do Conselho da Comunidade Solidária sobre o Marco Legal do Terceiro Setor, quando, por meio de consultas a uma centena de interlocutores, foram identificadas as principais dificuldades e apresentadas várias sugestões sobre como mudar e inovar a atual legislação relativa às organizações da sociedade civil. (Para conhecer os objetivos da Interlocação Política do Conselho da Comunidade Solidária, consulte o Anexo 2).

A partir daí, foi elaborado e enviado ao Congresso Nacional um Projeto de Lei. Após vários debates e negociações com todos os partidos políticos, um Substitutivo a esse Projeto foi aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados e, em seguida, no Senado Federal. Em 23 de março de 1999, a Lei 9.790 foi sancionada, coroando o processo democrático que marcou toda a sua elaboração.

Os consensos a que chegaram os participantes durante o processo de consulta e debates sobre a reformulação do marco legal do Terceiro Setor forneceram os princípios e a concepção primordial da nova Lei<sup>2</sup>.

Um dos principais problemas apontados nessa consulta foi a dificuldade de acesso das organizações da sociedade civil a qualquer qualificação que estabelecesse o reconhecimento institucional. Isso se devia, basicamente, a duas razões: o excesso de burocracia e o não reconhecimento legal de vários tipos de organizações.

---

<sup>2</sup> Ver íntegra dos consensos em “Marco Legal do Terceiro Setor”, Cadernos Comunidade Solidária, Vol 5, IPEA, Brasília, 1998.

A legislação anterior - que não foi revogada - preocupa-se excessivamente com documentos e registros contábeis para a obtenção da qualificação e a realização de convênios. Nesse arcabouço jurídico antigo, para ter acesso a determinados incentivos fiscais e realizar convênios com o governo, as organizações da sociedade civil precisam superar várias barreiras burocráticas, sucessivas e cumulativas, em diferentes instâncias governamentais. No entanto, ao longo das décadas, tais barreiras vêm se mostrando ineficazes, por não garantirem a formação de uma base de informações segura para o estabelecimento de parcerias entre entidades sem fins lucrativos e governos, nem oferecerem condições para a avaliação dos resultados e o controle social.

Para enfrentar esse problema, a Lei 9.790/99 simplificou os procedimentos para o reconhecimento institucional das entidades da sociedade civil como OSCIP. Buscou-se com a nova qualificação de OSCIP, por um lado, reduzir os custos operacionais e agilizar os procedimentos para o reconhecimento institucional e, por outro lado, potencializar a realização de parcerias com os governos, com base em critérios de eficácia e eficiência, além de mecanismos mais adequados de responsabilização.

Dada a heterogeneidade das organizações que integram o Terceiro Setor, outro consenso estabeleceu que uma legislação uniforme não seria adequada, pois trataria da mesma forma entidades com características muito diferentes:

"O estabelecimento da identidade do Terceiro Setor pressupõe a classificação adequada das organizações que dele fazem parte, garantindo o reconhecimento das suas especificidades e viabilizando parcerias mais eficazes entre essas próprias organizações e delas com o Estado."

Aliada a essa idéia, um outro consenso enfatizou a necessidade de imprimir, cada vez mais, credibilidade às organizações da sociedade civil mediante a qualificação, no universo do Terceiro Setor, do subconjunto daquelas que atuam de acordo com princípios da esfera pública na produção do bem comum. Isso implica criar mecanismos legais de visibilidade, transparência e controle públicos, permitindo definir melhor o acesso a eventuais benefícios e incentivos governamentais e doações.

Por tais razões, a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público/OSCIP diferencia, no universo do Terceiro Setor, as organizações que efetivamente têm finalidade pública. Desse modo, a qualificação de OSCIP acolhe e reconhece legalmente as organizações da sociedade civil cuja atuação se dá no espaço público não estatal.

Para efetuar a transferência de recursos públicos para as organizações da sociedade civil, a legislação anterior à Lei 9.790/99 adota os convênios como principal forma de operacionalização, sendo obrigatório o registro no Conselho de Assistência Social. Outra alternativa são os contratos, que devem obedecer às determinações da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações).

Do ponto de vista da agilidade operacional para formalização de parcerias, tanto o convênio quanto o contrato não foram considerados adequados pelos interlocutores para atender às especificidades das organizações privadas com fins públicos. Buscou-se, então, um novo instrumento, que traduzisse a relação de parceria entre instituições com fins públicos (Estado e OSCIP), mas com diferentes formas de propriedade (pública estatal e pública social) e com natureza jurídica diferente (direito público e direito privado).

Assim, a Lei 9.790/99 criou o Termo de Parceria - novo instrumento jurídico de fomento e gestão das relações de parceria entre as OSCIPs e o Estado, com o objetivo de imprimir maior agilidade gerencial aos projetos e realizar o controle pelos resultados, com garantias de que os recursos estatais sejam utilizados de acordo com os fins públicos. O Termo de Parceria possibilita a escolha do parceiro mais adequado do ponto de vista técnico e mais desejável dos pontos de vista social e econômico, além de favorecer a publicidade e a transparência.

Em relação à questão da transparência e do controle, outro consenso apresentou uma diretriz que cabe à própria sociedade implementar:

"A expansão e o fortalecimento do Terceiro Setor é uma responsabilidade, em primeiro lugar, da própria sociedade, que deve instituir mecanismos de transparência e responsabilização capazes de propiciar a construção de sua auto-regulação, independentemente do Estado. A existência de accountability (responsabilidade, em última instância) contribuirá para o aumento da credibilidade e da confiabilidade das instituições do Terceiro Setor."

A Lei 9.790/99 foi regulamentada pelo Decreto 3.100, de 30 de junho de 1999. A Medida Provisória 2.216/2001 alterou o prazo previsto no art. 18 da mesma Lei. Os procedimentos para a obtenção da qualificação das entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público foram disciplinados pelo Ministério da Justiça por meio da Portaria 361, de 27 de julho de 1999. Todos esses normativos, assim como a Lei 9.790/99, estão anexados a esta publicação.

Por fim, ao possibilitar o rompimento de velhas amarras regulatórias, a Lei aprovada estimula o investimento em capital social, sem o qual nenhuma nação conseguirá lograr desenvolvimento social. Ressalta-se também que a nova Lei 9.790/99 traz uma novidade importante: pela primeira vez, o Estado reconhece a existência de uma esfera pública em emersão, que é pública não pela sua origem, mas pela sua finalidade, ou seja, é pública mesmo não sendo estatal.

### **1.1 — Objetivos da nova Lei**

A Lei 9.790/99 foi elaborada com o principal objetivo de fortalecer o Terceiro Setor, que constitui hoje uma orientação estratégica em virtude da sua capacidade de gerar projetos, assumir responsabilidades, empreender iniciativas e mobilizar pessoas e recursos necessários ao desenvolvimento social do País. Nele estão incluídas organizações que se dedicam à prestação de serviços nas áreas de saúde, educação e assistência social, à defesa dos direitos de grupos específicos da população, ao trabalho voluntário, à proteção ao meio ambiente, à concessão de microcrédito, dentre outras.

Embora nos últimos anos as ações sociais desse tipo tenham adquirido maior visibilidade, ainda são pouco reconhecidas e valorizadas. O conhecimento e a prática acumulados pelas organizações da sociedade civil em seu trabalho com grupos sociais vulneráveis e na experimentação de formas inovadoras de enfrentamento dos problemas sociais não têm sido devidamente reconhecidos pelo Estado. Não há um estímulo sistemático para o estabelecimento de relações de parceria e colaboração visando a promoção do desenvolvimento social, e ainda são poucos os incentivos ao investimento social das empresas e pessoas.

À medida que as organizações sem fins lucrativos passam a ocupar o espaço público, cresce sua importância econômica, em função do seu potencial de criação de novos empregos; sua importância política, pela participação cidadã nos assuntos públicos; e sua importância social, assumindo crescentes responsabilidades na defesa de direitos, prestação de serviços e controle social.

Antes da nova Lei, o setor não lucrativo com fins públicos não encontrava amparo adequado no arcabouço jurídico existente, tendo suas relações com o Estado ora pautadas pela lógica do setor estatal, ora pela lógica do setor privado.

Nesse sentido, a nova Lei das OSCIP é o início do processo de atualização da legislação brasileira que passa a reconhecer a importância e as especificidades da esfera pública não estatal.

Com base na identificação desses problemas, em suas respectivas propostas e nos consensos elaborados durante as Rodadas de Interlocação Política do Conselho da Comunidade Solidária, a nova Lei 9.790/99 tem como objetivos específicos:

- i) Permitir o acesso à qualificação como OSCIP às associações que possuem fins públicos e não tinham acesso a nenhum benefício ou título. Esta nova qualificação inclui as formas recentes de atuação das organizações da sociedade civil e exclui aquelas que não são de interesse público, que se voltam para um círculo restrito de sócios ou que estão (ou deveriam estar) abrigadas em outra legislação;
- ii) Agilizar os procedimentos para a qualificação por meios de critérios objetivos e transparentes;
- iii) Incentivar e modernizar a realização de parceria entre as OSCIPs e órgãos governamentais, por meio de um novo instrumento jurídico - Termo de Parceria - com foco na avaliação de resultados;
- iv) Implementar mecanismos adequados de controle social e responsabilização das organizações e dirigentes com o objetivo de garantir que os recursos de origem estatal administrados pelas OSCIPs sejam bem aplicados e destinados a fins públicos.

## **2. PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE A LEI 9.790/99 E OUTRAS LEIS VIGENTES**

A Lei 9.790/99 trouxe mudanças significativas em relação ao quadro legal precedente, que continua em vigor. As principais diferenças se referem aos seguintes pontos:

- processo de qualificação (menos oneroso e mais ágil);
- abrangência institucional (reconhecimento de organizações cujas áreas de atuação social não eram contempladas legalmente);
- acesso a recursos públicos (menos burocrático e com maior controle público e social);
- mecanismos de planejamento, avaliação e controle dos projetos que envolvem recursos públicos (gestão estratégica).

É importante destacar que a qualificação como OSCIP introduzida pela nova Lei 9.790/99 não substituiu a Declaração de Utilidade Pública Federal, fornecida pelo Ministério da Justiça, e o

Certificado de Fins Filantrópicos<sup>3</sup>, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social / CNAS. A legislação que rege essas qualificações continuará vigorando concomitantemente à Lei 9.790/99.

As entidades que possuem essas qualificações e desejarem a qualificação de OSCIP poderão fazê-lo, desde que obedeçam tanto à legislação que normatiza aquelas qualificações, quanto aos preceitos da Lei 9.790/99.

Inicialmente, a Lei 9.790/99 previu, em seu art.18, o prazo de dois anos para que as entidades pudessem acumular a qualificação como OSCIP e a Declaração de Utilidade Pública Federal e/ou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. A Medida Provisória 2.216/2001, em seu art. 18, prorrogou o prazo para cinco anos, contados a partir da data de vigência da Lei 9.790/99.

Portanto, após março de 2004, a entidade que possuir alguma daquelas qualificações e também a de OSCIP deverá optar por uma delas (OSCIP ou Utilidade Pública/Entidade Beneficente de Assistência Social).

Já o registro no Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS, imprescindível à celebração de convênios com a União, não tem essa restrição. Ele não está sujeito à determinação do art. 18 da Lei 9.790/99, (alterado, como vimos pelo art. 18 da Medida Provisória 2.216/2001), ou seja, as entidades podem obter a qualificação como OSCIP e também o registro no CNAS, desde que atendidas todas as exigências.

As entidades que tiverem por finalidade a concessão de microcrédito somente não estarão sujeitas à chamada "Lei da Usura" se tiverem a qualificação como OSCIP. Portanto, para essas entidades a qualificação como OSCIP é muito importante, na medida em que permite que não incorram no limite legal da taxa de juros de doze por cento ao ano, conforme Medida Provisória 2.172/2001.

Para tornar mais claras as diferenças entre a Lei 9.790/99 e a legislação anterior, ainda vigente, apresentamos a seguir uma comparação em relação aos principais aspectos citados anteriormente.

---

<sup>3</sup> A M.P. 2.187/2002 alterou esse nome para Entidade Beneficente de Assistência Social.

## **Acesso à Qualificação:**

### **Lei 9.790/99:**

- Cria a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público/ OSCIP, concedida pelo Ministério da Justiça.
- A lei determina rapidez no ato de deferimento da solicitação porque a qualificação é ato vinculado ao cumprimento das exigências da lei, isto é, se a entidade entregou os documentos e cumpriu com as exigências, ela é qualificada automaticamente.
- Se o pedido de qualificação como OSCIP for negado, a entidade, após fazer as alterações indicadas na justificativa de indeferimento, feita pelo Ministério da Justiça, pode reapresentar o pedido imediatamente.

### **Legislação anterior e vigente:**

- No nível federal, são fornecidas duas qualificações: Declaração de Utilidade Pública Federal, pelo Ministério da Justiça; e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Declarações de Utilidade Pública similares são oferecidas no nível dos estados e municípios.
- Tais qualificações dependem de vários documentos, cuja obtenção é difícil, demorada e de custo elevado.
- Se o pedido para essas qualificações for negado, a entidade não pode proceder à reapresentação imediata, devendo esperar um período definido legalmente.

### **Lembretes**

- A respeito da Declaração de Utilidade Pública Federal, ver Lei 91, de 28 de agosto de 1935; Lei 6.639, de 8 de maio de 1979; Decreto 50.517, de 2 de maio de 1961 e Decreto 60.931, de 4 de julho de 1967.
- A respeito do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, ver Lei 8.742, de 8 de dezembro de 1993; Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998; Decreto 3.504 de 13 de

junho de 2000 e Resolução 177, de 10 de agosto de 2000 e Medida Provisória 2.187/13, de 24 de agosto de 2001 do Conselho Nacional de Assistência Social.

- Além do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, o CNAS também concede o registro da entidade, porém, para efeito do art. 18 da Lei 9.790/99, o registro não é considerado como qualificação.

### **Reconhecimento legal das organizações:**

#### **Lei 9.790/99:**

- Reconhece as organizações da sociedade civil que não estavam reguladas por nenhuma das leis e qualificações até então existentes, abarcando suas novas formas de atuação social (artigo 3º) - como por exemplo a defesa de direitos, a proteção do meio ambiente e modelos alternativos de crédito.
- Define quais as organizações que não podem se qualificar como OSCIP (artigo 2º), a exemplo de planos de saúde, fundos de pensão e escolas e hospitais privados não gratuitos.
- Permite que os dirigentes das OSCIPs sejam remunerados, mas não torna essa medida obrigatória.

#### **Legislação anterior e vigente:**

- Reconhece apenas as organizações que atuam nas áreas de assistência social, saúde e educação, para a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social; e associações que sirvam desinteressadamente à coletividade, para a Declaração de Utilidade Pública Federal.
- Trata de forma idêntica as entidades que prestam serviços não exclusivamente gratuitos e aquelas destinadas exclusivamente a fins públicos.
- Proíbe a remuneração dos dirigentes das entidades.

## **Lembrete**

- Com relação às entidades de microcrédito, de acordo com a Medida Provisória 2.172-32/2001, apenas aquelas qualificadas como OSCIP, além das instituições com autorização de funcionamento fornecida pelo Banco Central do Brasil e as Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, não estão sujeitas às estipulações usurárias (limite de taxa de juros a 12 por cento ao ano). As demais entidades que atuam na concessão de microcrédito permanecem sujeitas à chamada "Lei da Usura".

### **Acesso a recursos públicos para realização de projetos:**

#### **Lei 9.790/99:**

- A OSCIP tem acesso a recursos públicos para a realização de projetos por meio da celebração do Termo de Parceria, nova figura jurídica cujos requisitos e procedimentos são simples.
- A regulamentação para a realização do Termo de Parceria é fornecida pela própria Lei e Decreto 3.100/99.
- A forma de aplicação dos recursos é mais flexível em comparação aos convênios. Por exemplo, são legítimas as despesas realizadas com o pagamento de pessoal efetivamente envolvido na execução do programa de trabalho, inclusive os encargos trabalhistas e previdenciários. Também são legítimas as despesas realizadas entre a data de término do Termo de Parceria e a data de sua renovação, o que pode ser feito por Registro por Simples Apostila ou Termo Aditivo. São permitidos adiantamentos feitos pela OSCIP à conta bancária do Termo de Parceria em casos de atrasos nos repasses de recursos.
- A Lei incentiva a escolha de parceiros por meio de concurso de projetos.

#### **Legislação anterior e vigente:**

- O acesso a recursos públicos para a realização de projetos é feito por meio da celebração de convênios, requerendo para isso uma série de documentos, além do registro no Conselho de Assistência Social.

- A realização de convênios é regulamentada pelas Instruções Normativas da Secretaria do Tesouro Nacional (IN/STN nº 1, de 1997, e n.º 3, de 1993). Há exigências similares nos estados e municípios.
- Há rigidez na forma do gasto.
- Não é prevista a realização de concurso de projetos.

### **Lembrete**

- O art. 31 da LDO 2002 permite dotação orçamentária a título de “auxílio” para as OSCIPs. Auxílio é uma transferência de capital derivada da lei orçamentária que se destina a atender a ônus ou encargo assumidos pela União.

### **Avaliação e responsabilização pelo uso dos recursos públicos:**

#### **Lei 9.790/99:**

- A ênfase do controle se concentra no alcance de resultados.
- São imputadas punições severas para o uso indevido de recursos: além das punições aplicáveis no caso dos convênios, prevê-se também a indisponibilidade e o seqüestro dos bens dos responsáveis.
- Uma Comissão de Avaliação - composta por representantes do órgão estatal parceiro, do Conselho de Política Pública e da OSCIP - avalia o Termo de Parceria e verifica o desempenho global do projeto em relação aos benefícios obtidos para a população-alvo.
- Acima de R\$ 600 mil, a OSCIP deve contratar auditoria independente para avaliar o Termo de Parceria, cujo custo pode ser incluído no valor do próprio Termo de Parceria.

#### **Legislação anterior e vigente:**

- O controle se concentra, prioritariamente, na forma de aplicação dos recursos.

- Os mecanismos de responsabilização pelo uso indevido dos recursos são basicamente devolução e multa.
- Não é prevista uma Comissão para avaliar resultados alcançados.
- Não está prevista a realização de auditoria independente.

### **Lembrete**

- Criados por lei, os Conselhos de Políticas Públicas são compostos por representantes da sociedade civil e dos governos, para deliberar e realizar o controle sobre determinadas políticas públicas (saúde, criança e adolescente, meio ambiente, assistência social, educação, desenvolvimento agrário etc).

## **Controle social e transparência**

### **Lei 9.790/99:**

- É vedada a participação de OSCIPs em campanhas de interesse político-partidário ou eleitoral, independentemente da origem dos recursos (públicos ou próprios).
- Os Conselhos de Políticas Públicas são consultados antes da celebração dos Termos de Parceria e participam da Comissão de Avaliação dos resultados.
- Qualquer cidadão pode requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação de uma entidade como OSCIP, desde que amparado por evidências de erro ou fraude.
- Exige a adoção de práticas gerenciais que coíbam o favorecimento pessoal em processos decisórios.
- A OSCIP deve criar um Conselho Fiscal, como primeira instância de controle interno.
- A OSCIP deve dar publicidade ao seu relatório de atividades e às suas demonstrações financeiras.
- É livre o acesso às informações referentes às OSCIPs junto ao Ministério da Justiça.

### **Legislação anterior e vigente:**

- Essa proibição refere-se apenas ao uso dos recursos públicos para campanhas de interesse político-partidário ou eleitoral.
- Não está prevista essa atuação.
- Não é previsto.
- Não é previsto.
- Não é previsto.
- Não é previsto.
- Não é previsto.

### **Prestação de contas de recursos estatais repassados**

#### **Lei 9.790/99:**

- A prestação de contas do Termo de Parceria é mais simples do que a dos convênios, devendo ser feita diretamente ao órgão parceiro, por meio de: relatório da execução do objeto do Termo de Parceria contendo comparação entre as metas e os respectivos resultados; demonstrativo da receita e da despesa realizadas; extrato da execução física e financeira publicado.

### **Legislação anterior e vigente:**

- É obrigatória a obediência à IN/STN nº 1/97 ou à IN/STN nº 3/93, que exigem a apresentação de vários documentos e relatórios físico-financeiros.

## Remuneração de dirigentes **(NOVO!)**

### Lei 9.790/99:

- Possibilita, mas não obriga, a remuneração de dirigentes. A partir da MP nº66, de 29/08/02, art.37, as OSCIPs que optam pela remuneração de dirigentes não perdem a isenção do Imposto de Renda e têm a possibilidade de receber doações dedutíveis das empresas doadoras, desde que a remuneração, em seu valor bruto, não seja superior ao limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal (Ministro de Estado, R\$8.400,00).

### Legislação anterior e vigente:

- Para efeito de isenção fiscal, a proibição de remunerar dirigentes consta nas Leis nº 9.532/97 e 9.249/95.
- Para fins de obtenção de outras qualificações, ver "Acesso à Qualificação" nas páginas 33 e 34 acima.

Como se pode depreender, a maior parte da legislação aplicada ao Terceiro Setor que precede a Lei 9.790/99 é bastante complexa e, às vezes, inadequada e obsoleta, pois na sua maior parte foi elaborada numa época em que o perfil do setor em praticamente nada se assemelhava à sua realidade atual.

Tal legislação não abarca fenômenos novos decorrentes da própria evolução da sociedade e do crescimento da ação pública social no País, nem favorece as relações de parceria entre órgãos públicos e organizações da sociedade civil, já que há enorme dificuldade para se ter, efetivamente, acesso aos recursos públicos.

Em relação aos incentivos fiscais, segundo a legislação tributária em vigor, as entidades sem fins lucrativos têm isenção do Imposto de Renda, independentemente de qualquer qualificação, desde que não remunerem seus dirigentes (Lei 9.532/97).

Em relação aos incentivos fiscais para doações, conseguimos que a Receita Federal reconhecesse o direito das OSCIPs receberem doações dedutíveis do Imposto de Renda das

Pessoas Jurídicas. De acordo com a Medida Provisória nº 2158-34 de 28 de julho de 2001, artigos 59 e 60, a Lei nº 9.249/95 passa a abranger também as entidades qualificadas como OSCIP. Essa lei permite a dedução no Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas até o limite de 2% sobre o lucro operacional das doações efetuadas.

Já as entidades que possuem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, a Declaração de Utilidade Pública Federal e Estadual ou Municipal estão isentas da parte patronal da contribuição para o INSS (Constituição Federal, art. 195, § 7º e Lei 8.212/91), dentre outros benefícios. Se tais entidades são de assistência social ou educação são consideradas imunes dos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, conforme art. 150, inciso VI, c, da Constituição Federal.

Como observamos, o atual sistema de financiamento do Terceiro setor aponta para a necessidade de uma ampla reforma, cujo processo deve ser conduzido de modo a valorizar e legitimar as ações da esfera pública não estatal.

A reformulação do marco legal do Terceiro Setor, coordenada pelo Conselho da Comunidade Solidária, teve como primeira conquista a Lei 9.790/99 - com a possibilidade de reconhecimento legal das novas ações sociais desenvolvidas nas últimas décadas pelas organizações da Sociedade Civil com fins públicos - a criação do Termo de Parceria e a extensão do direito de dedução no imposto de renda das doações de pessoas jurídicas para as OSCIPs.

Contudo, essas conquistas significam apenas um primeiro passo no processo de reformulação legal que deve ter prosseguimento para a consolidação de um arcabouço jurídico atualizado e adequado ao fortalecimento das ações públicas sociais das organizações da sociedade civil.

### **IMPORTANTE:**

1 - A qualificação como OSCIP não substitui outras qualificações anteriores, quais sejam, a Declaração de Utilidade Pública Federal e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. A legislação que rege essas qualificações continua vigorando concomitantemente à Lei 9.790/99.

2 - Até março de 2004, as entidades que já possuem alguma dessas qualificações (Declaração de Utilidade Pública Federal e/ou Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social)

poderão obter também a qualificação como OSCIP, desde que obedeçam a todas exigências. Após março de 2004, deverão optar pela qualificação como OSCIP ou pela(s) outra(s), conforme art. 18 da Lei 9.790/99, alterado pelo art. 18 da Medida Provisória 2.216/2001.

### **3. QUALIFICAÇÃO COMO OSCIP**

Para obter a qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público/OSCIP, uma entidade deve atender aos requisitos dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei 9.790/99, ou seja:

- ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos;
- atender aos objetivos sociais e às normas estatutárias previstas na Lei;
- apresentar cópias autenticadas dos documentos exigidos.

Devido à dificuldade de definir com precisão o significado de "interesse público", indispensável para o acesso à nova qualificação, e diante do risco de uma definição genérica e abstrata, foram estabelecidos dois critérios que, combinados e simultâneos, caracterizam e dão sentido ao "caráter público" das OSCIPs.

Desse modo, as entidades têm que obedecer ao mesmo tempo aos critérios de finalidade - não ter fins lucrativos e desenvolver determinados tipos de atividades de interesse geral da sociedade (art. 1º e 3º da Lei 9.790/99) - e adotar um determinado regime de funcionamento - dispor em seus estatutos e engendrar nas suas ações preceitos da esfera pública que tornem viáveis a transparência e responsabilização pelos atos praticados (art. 4º da Lei 9.790/99).

#### **3.1 – Exigências relativas à natureza jurídica**

De acordo com o artigo 16 do Código Civil, as organizações do Terceiro Setor podem assumir a forma jurídica de sociedades civis ou associações civis ou, ainda, fundações de direito privado.

É considerada sem fins lucrativos, conforme parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9.790/99:

"(...) a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social".

### **3.2. Exigências relativas aos objetivos sociais**

As OSCIPs devem estar voltadas para o alcance de objetivos sociais que tenham pelo menos uma das seguintes finalidades, conforme art. 3º da Lei 9.790/99:

- i) promoção da assistência social; (o que inclui, de acordo com o art. 3º da Lei Orgânica da Assistência Social/ LOAS, Lei 8.742/93, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice ou às pessoas portadoras de deficiência ou a promoção gratuita de assistência à saúde ou à educação ou ainda a integração ao mercado de trabalho);
- ii) promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- iii) promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação;
- iv) promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação. (O Decreto 3.100/99, art. 6º, define a promoção gratuita da educação e da saúde como os serviços prestados com recursos próprios, excluídas quaisquer formas de cobranças, arrecadações compulsórias e condicionamentos a doações ou contrapartidas);
- v) promoção da segurança alimentar e nutricional;
- vi) defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- vii) promoção do voluntariado;
- viii) promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- ix) promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- x) promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- xi) experimentação, não-lucrativa, de novos modelos sócio-educativos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- xii) estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades supra mencionadas.

### 3.3 – Exigências relativas ao estatuto

O Modelo I, na segunda parte desta publicação, oferece um exemplo hipotético de estatuto de OSCIP. De acordo com o art. 4º da Lei 9.790/99, o estatuto de uma OSCIP deve dizer claramente que a entidade:

- i) observa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;
- ii) adota práticas de gestão administrativa que coíbem a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência da participação nos processos decisórios;
- iii) possui um conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;
- iv) prevê, em caso de dissolução da entidade, que seu patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada como OSCIP<sup>4</sup>, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social<sup>5</sup>;
- v) prevê, na hipótese de perda da qualificação de OSCIP, que a parcela do seu patrimônio que houver sido formada com recursos públicos será transferida a outra pessoa jurídica qualificada como OSCIP, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;
- vi) deve expressar claramente sua opção em relação à remuneração dos dirigentes, ou seja, se a entidade:
  - a) remunera os dirigentes que efetivamente atuam na gestão executiva da entidade ou prestam a ela serviços específicos, desde que respeitados os valores praticados na região onde atua<sup>6</sup>; ou
  - b) não remunera sob nenhuma forma os dirigentes da entidade (ver a esse respeito o item 3.3.1).

---

<sup>4</sup> No caso das OSCIPs de Assistência Social deve constar no estatuto a destinação do patrimônio para outra OSCIP registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

<sup>5</sup> No caso das Fundações, esta obrigatoriedade estatutária não se aplica, pois de acordo com o Código Civil tais instituições não se dissolvem, mas são judicialmente extintas.

<sup>6</sup> A entidade também tem a opção de expressar em seu estatuto “a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes (...)”, copiando o teor do inciso VI do art. 4º da Lei 9.790/99. No entanto, a interpretação prevaiente é a de que as implicações dessa decisão são as mesmas da opção de expressar claramente que remunera seus dirigentes.

vii) observa as seguintes normas de prestação de contas:

- a) serão obedecidos os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- b) será dada publicidade ao relatório de atividades e às demonstrações financeiras da entidade, incluindo as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;
- c) será realizada auditoria independente da aplicação dos recursos objeto do Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento;
- d) serão obedecidas as determinações do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Além desses quesitos, a entidade deve expressar em seu estatuto a sua natureza jurídica, ou seja, que ela é uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, conforme parágrafo 1º do art. 1º da Lei 9.790/99. Também deve deixar claro a(s) sua(s) finalidade(s) e a forma pela qual se dedica a ela(s), indicando se é por meio de execução direta de projetos, programas ou planos de ações, doação de recursos físicos, humanos e financeiros ou prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuam em áreas afins.

Na hipótese de dissolução de uma OSCIP de assistência social, ela terá de contemplar, em seu estatuto, tanto as exigências da legislação específica (Lei 8.742/93 - LOAS, Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS e outras) quanto as da Lei 9.790/99 sobre a destinação do patrimônio. Ou seja: seu estatuto deve prever a destinação do patrimônio para outra OSCIP registrada no CNAS.

As entidades de assistência social não poderão remunerar seus dirigentes, pois as resoluções do CNAS e dos Conselhos Estaduais e Municipais de Assistência Social impedem tal possibilidade.

Finalmente, cabe ressaltar que a OSCIP não pode omitir em seu estatuto a questão da remuneração dos dirigentes, devendo expressar sua opção: se os remunera ou não.

## RESUMO

1 - Para se qualificar como OSCIP, a entidade deve:

- a) não ter fins lucrativos, conforme art. 1º da Lei 9.790/99;
- b) não ter nenhuma das formas de pessoas jurídicas listadas no art. 2º da Lei 9.790/99;
- c) ter objetivos sociais que atendam a pelo menos uma das finalidades estabelecidas no art. 3º da Lei 9.790/99;
- d) expressar em seu estatuto todas as determinações do art. 4º da Lei 9.790/99;
- e) apresentar cópias autenticadas dos documentos exigidos (art. 5º da Lei 9.790/99). A esse respeito ver capítulo 4 adiante.

2 - Quanto à remuneração de dirigentes, a entidade para se qualificar como OSCIP deve expressar em seu estatuto uma das duas opções possíveis:

- a) não remunera os dirigentes, sob nenhuma forma;
- b) remunera os dirigentes que efetivamente atuam na gestão executiva da entidade ou lhe prestam serviços específicos, de acordo com os valores praticados no mercado da região onde atua.

Até a MP nº 66/02, a OSCIP que remunerasse seus dirigentes não teria a isenção do Imposto de Renda (Lei 9.532/97).

### Atenção:

O maior número de indeferimentos dos pedidos de qualificação de OSCIP tem sido o não cumprimento do art. 3º (finalidades), art. 4º (normas do estatuto) e documentação incompleta. Por isso sugerimos que as entidades usem o check-list (Lista de conferência dos requisitos – no Anexo 1) antes de enviar o pedido ao Ministério da Justiça.

### 3.3.1. A Remuneração de dirigentes

A Lei 9.790/99 abre, pela primeira vez, às entidades sem fins lucrativos a possibilidade de remunerar seus dirigentes e ter acesso a uma qualificação institucional. Reconhecer o direito à

remuneração dos dirigentes, além de acabar com a irregularidade, favorece a profissionalização do quadro funcional das entidades, na direção da gestão social estratégica.

Até o agosto de 2002, a legislação tributária em vigor impedia que organizações sem fins lucrativos adotassem essa prática como condição para a obtenção de incentivos fiscais, o que tornava comum a remuneração usando-se subterfúgios. A entidade que remunerava seus dirigentes perdia a isenção do Imposto de Renda e a possibilidade de receber doações dedutíveis do Imposto de Renda das empresas doadoras, segundo determinações expressas nas Leis nº 9.532/97 e 9.249/95.

No dia 30 de agosto, esse quadro se modificou. Foi publicada no Diário Oficial da União a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que trata, em seu artigo 37, de **isenção fiscal para OSCIPs que remuneram dirigentes**. A partir de agora, as OSCIPs que optam por remunerar seus dirigentes também poderão ter isenção do Imposto de Renda e receber doações dedutíveis do Imposto de Renda das empresas doadoras desde que, segundo o artigo 37, § único da MP nº66/02, a remuneração não seja superior, em seu valor bruto, ao limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal (salário de Ministro de Estado).

Portanto, a remuneração para os dirigentes da entidade, que de fato trabalham na direção da instituição ou lhe prestam serviços específicos, pode constar do estatuto da OSCIP.

Ressalta-se, entretanto, que a entidade que possui a Declaração de Utilidade Pública e/ou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e deseja se qualificar como OSCIP não poderá remunerar seus dirigentes, durante o período em que for permitido acumular essas qualificações, uma vez que a legislação que rege aqueles títulos proíbe a remuneração. Nesse caso, a entidade deve expressar claramente em seu estatuto que não remunera seus dirigentes (ver Modelo I - Estatuto de OSCIP).

Tal impedimento é extensivo às entidades de assistência social porque para obter a inscrição nos Conselhos Municipais e o registro no CNAS, elas não podem remunerar seus dirigentes. A inscrição nos Conselhos Municipais de Assistência Social é obrigatória para tais entidades, conforme art. 9º da Lei 8.742/93 - LOAS. No âmbito do CNAS, está em vigor a Resolução 31/99, que disciplina a concessão do registro junto a esse Conselho.

Em síntese, a Lei 9.790/99 prevê a possibilidade e não a obrigatoriedade de remuneração para o cargo de dirigente da OSCIP. A legislação tributária em vigor impede que a entidade que acumule títulos e remunere seus dirigentes usufrua de certos incentivos fiscais, isenção do Imposto de Renda, isenção do COFINS, CSSL e PIS/PASEP e recebimento de doação dedutível do imposto de renda de empresas. Assim, se a OSCIP optar por remunerar seus dirigentes não poderá concorrer ou manter a Declaração de Utilidade Pública e/ou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, durante o prazo permitido para acumular essas qualificações com a de OSCIP.

A Medida Provisória nº 66/02 irá colaborar para gestões cada vez mais profissionalizadas das organizações da sociedade civil, conforme debates que justificaram a elaboração da Lei 9.790/99, que criou a qualificação de OSCIPs. Por outro lado, como era o objetivo inicial da lei das OSCIPs, a medida também contribui para acabar com a incômoda situação, até há pouco vigente, segundo a qual, em muitos casos, os verdadeiros dirigentes das organizações do terceiro setor eram obrigados a atuar como diretores executivos para poder ser remunerados sem perder as condições de isenção.

#### **4. DOCUMENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA A QUALIFICAÇÃO COMO OSCIP**

A entidade que deseja se qualificar como OSCIP deve fazer uma solicitação formal ao Ministério da Justiça, na Coordenação de Outorga e Títulos da Secretaria Nacional de Justiça (ver sugestão de requerimento no Modelo II), anexando ao pedido cópias autenticadas em cartório de todos os documentos relacionados a seguir, conforme art. 5º da Lei 9.790/99:

- 1) estatuto registrado em Cartório (ver sugestão de estatuto no Modelo I);
- 2) ata de eleição de sua atual diretoria;
- 3) balanço patrimonial;
- 4) demonstração do resultado do exercício;
- 5) Declaração de Isenção do Imposto de Renda (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ), acompanhada do recibo de entrega, referente ao ano calendário anterior;

6) Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ).

Não são aceitas cópias xerox da documentação autenticada.

Em relação às exigências do estatuto, ver item 3.3 acima. A ata de eleição da diretoria da entidade, assim como os demais documentos, deve ser xerocopiada e autenticada em cartório antes de ser enviada ao Ministério da Justiça.

No caso do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício, mesmo que a entidade tenha sido criada há menos de um ano, deve-se fazer o levantamento dos mesmos para o período de existência da entidade — o que é feito por um contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

A Declaração de Isenção do Imposto de Renda é a própria Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) que as entidades sem fins lucrativos isentas são obrigadas a apresentar à Secretaria da Receita Federal/SRF. Para fins de qualificação como OSCIP, essa Declaração deve ser referente ao último ano em que a sua entrega à SRF foi obrigatoriamente apresentada. Por exemplo, se a solicitação de qualificação como OSCIP for feita em fevereiro de 2002, a Declaração de Isenção do Imposto de Renda deve ser relativa a 2001.

É importante destacar que também é obrigatória a apresentação ao Ministério da Justiça do recibo de entrega da Declaração à SRF. As organizações criadas há menos de um ano deverão procurar maiores esclarecimentos no Ministério da Justiça.

#### **4.1 Como solicitar a qualificação como OSCIP**

A entidade poderá encaminhar seu pedido de qualificação como OSCIP pelo correio ou apresentá-lo ao Protocolo Geral do Ministério da Justiça, que deverá indicar data e hora do recebimento.

O endereço é:

**Ministério da Justiça**  
**Secretaria Nacional de Justiça / Coordenação de**  
**Outorga e Títulos / Divisão de Qualificação de OSCIP**  
**Esplanada dos Ministérios - Bloco T - Anexo II**  
**Brasília / Distrito Federal - CEP 70064-900.**  
**Informações: [oscip@mj.gov.br](mailto:oscip@mj.gov.br)**

Uma vez recebido o pedido de qualificação, o Ministério da Justiça tem o prazo de trinta dias para deferi-lo ou não e mais quinze dias, a partir da decisão, para publicar o ato de deferimento ou indeferimento no Diário Oficial da União, mediante despacho do Secretário Nacional de Justiça (Lei 9.790/99, art. 6º e Portaria 361/99, do Ministério da Justiça).

No caso de indeferimento da qualificação, o Ministério da Justiça envia para as entidades parecer identificando as exigências que não foram cumpridas. Após fazer as alterações necessárias, a entidade pode apresentar novamente a solicitação de qualificação como OSCIP a qualquer tempo (Decreto 3.100/99, art. 3º, parágrafo 3º).

A qualificação é ato vinculado ao cumprimento dos preceitos da Lei 9.790/99. Portanto, é responsabilidade da organização da sociedade civil verificar se cumpriu todos os requisitos, antes de enviar o pedido de qualificação ao Ministério da Justiça. Para isso utilize o check-list no Anexo 1.

## **IMPORTANTE**

1 - Antes de enviar ao Ministério da Justiça o pedido de qualificação como OSCIP, sugerimos que a entidade utilize a Lista de Conferência dos Requisitos para Qualificação como OSCIP (Anexo 1), checando se todas as exigências foram atendidas como, por exemplo, os documentos necessários e se o estatuto da entidade contempla todas as normas estabelecidas na Lei 9.790/99.

2 - Caso a OSCIP deixe de preencher qualquer um dos requisitos legais que a qualificaram, deverá comunicar ao Ministério da Justiça, o que implica a perda da qualificação (Portaria 361/99, art. 4º).

## **5. O QUE É O TERMO DE PARCERIA**

O Termo de Parceria é uma das principais inovações da Lei das OSCIPs. Trata-se de um novo instrumento jurídico criado pela Lei 9.790/99 (art. 9º) para a realização de parcerias unicamente entre o Poder Público e a OSCIP para o fomento e execução de projetos. Em outras palavras, o Termo de Parceria consolida um acordo de cooperação entre as partes e constitui uma alternativa ao convênio para a realização de projetos entre OSCIPs e órgãos das três esferas de governo, dispondo de procedimentos mais simples do que aqueles utilizados para a celebração de um convênio<sup>7</sup>.

A escolha da OSCIP para a celebração de Termo de Parceria pelo órgão estatal poderá ser feita por meio de concurso de projetos. Embora não seja obrigatório, o concurso de projetos representa uma forma mais democrática, transparente e eficiente de escolha.

De qualquer maneira, seja qual for a forma de seleção, o órgão estatal tem sempre a obrigação de verificar o regular funcionamento da OSCIP antes de celebrar um Termo de Parceria. Assim, é responsabilidade do órgão estatal averiguar com antecedência a idoneidade, a regularidade<sup>8</sup>, a competência e a adequação da OSCIP aos propósitos do Termo de Parceria.

Quanto ao projeto a ser implementado, governo e OSCIP negociam um programa de trabalho que envolve, dentre outros aspectos, objetivos, metas, resultados, indicadores de desempenho e mecanismos de desembolso.

Ainda antes da assinatura do Termo de Parceria, o órgão estatal deve consultar o Conselho de Política Pública da área de atuação do projeto, caso ele exista (Lei 9.790/99, parágrafo 1º do art. 10 e Decreto 3.100/99, art. 10).

---

<sup>7</sup> Vale observar que não há impedimento legal para a realização de convênios entre OSCIPs e governos, desde que cumpridas as exigências para tal. No entanto, a opção pelo Termo de Parceria oferece várias vantagens comparativas, como veremos a seguir.

<sup>8</sup> Ressalta-se que a alínea b do inciso VII do art. 4º da lei 9.790/99 prevê que a OSCIP deve possuir e dar publicidade à sua prestação de contas anual, incluindo as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS.

O monitoramento e a fiscalização da execução do Termo de Parceria é dever do órgão estatal parceiro (que o assinou), além do Conselho de Política Pública da área a que está afeto. É importante que o órgão estatal mantenha esse Conselho informado a respeito de suas atividades de acompanhamento do Termo de Parceria. O Conselho de Política Pública, por sua vez, deve encaminhar suas recomendações e sugestões ao órgão estatal para que o mesmo adote as providências cabíveis (Decreto 3.100/99, art. 17).

O Termo de Parceria também é fiscalizado pelo sistema de controle da Administração Pública, formado por auditorias interna (por exemplo, a Secretaria Federal de Controle no Governo Federal) e externa (Tribunais de Contas).

Uma importante análise foi feita pelo Tribunal de Contas da União sobre a Lei 9790/99 e o Termo de Parceria, em sua Decisão nº 931/99. Além de legitimar o novo instrumento de parceria, o TCU determinou, dentre outras, que a Secretaria do Tesouro Nacional disponibilize no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, as informações sobre o Termo de Parceria.

## **5.1 – Como ter acesso ao Termo de Parceria**

A qualificação como OSCIP não significa necessariamente que a entidade irá firmar Termo de Parceria com órgãos governamentais e, portanto, receber recursos públicos para a realização de projetos.

Para firmar o Termo de Parceria, o órgão estatal tem que manifestar interesse em promover a parceria com OSCIPs. Além disso, o órgão estatal indicará as áreas nas quais deseja firmar parcerias e os requisitos técnicos e operacionais para isso, podendo realizar concursos para a seleção de projetos.

A própria OSCIP também pode propor a parceria, apresentando seu projeto ao órgão estatal. Nesse caso, o órgão governamental irá avaliar a relevância pública do projeto e sua conveniência em relação a seus programas e políticas públicas, tanto quanto os benefícios para o público alvo.

De qualquer modo, a decisão final sobre a efetivação de um Termo de Parceria cabe ao Estado, que deverá atestar previamente o regular funcionamento da OSCIP (Decreto 3.100/99, art. 9º).

## **5.2 – O que é o concurso de projetos**

O órgão estatal pode escolher a OSCIP com a qual irá celebrar um Termo de Parceria por meio de concurso de projetos (Decreto 3.100, art. 23 a 31), que é a forma de seleção mais democrática, transparente e eficiente.

O edital do concurso deve conter informações sobre prazos, condições, forma de apresentação das propostas, critérios de seleção e julgamento e valores a serem desembolsados.

O julgamento é feito por uma Comissão designada pelo órgão estatal, que avalia o conjunto das propostas das OSCIPs. Não são aceitos como critérios de julgamento quaisquer aspectos - jurídicos, administrativos, técnicos ou operacionais - que não tenham sido estipulados no edital do concurso (Decreto 3.100/99, art. 23 a 31).

Para conhecer algumas experiências de concursos de projetos com organizações sem fins lucrativos, ver o Programa Nacional DST/AIDS do Ministério da Saúde ([www.aids.gov.br](http://www.aids.gov.br)) e o Programa Capacitação Solidária / Conselho da Comunidade Solidária ([www.aapcs.org.br](http://www.aapcs.org.br)).

## **5.3 – O que compõe o Termo de Parceria**

Pela Lei 9.790/99, parágrafo 2º do art.10, as cláusulas do Termo de Parceria devem obrigatoriamente explicitar (ver Modelo III de Termo de Parceria):

- o objeto, com especificação do programa de trabalho;
- as metas e resultados previstos com prazos de execução e cronograma de desembolso;
- os critérios objetivos de avaliação de desempenho com indicadores de resultado;
- a previsão de receitas e despesas detalhadas por categorias contábeis segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade, inclusive as remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos com recursos do Termo de Parceria;
- a publicação pelo órgão estatal do extrato do Termo de Parceria na imprensa oficial do Município, Estado ou União, conforme modelo citado no parágrafo 4º do art. 10 do Decreto 3.100/99;
- a obrigação de prestação de contas ao Poder Público, ao término de cada exercício, incluindo: i) relatório sobre o objeto do Termo de Parceria contendo comparativo das

metas com os respectivos resultados; ii) demonstrativo dos gastos e receitas efetivamente realizados; iii) publicação pela OSCIP na imprensa oficial do Município, Estado ou União de demonstrativo da sua execução física e financeira, até sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, conforme modelo citado no art. 18 do Decreto 3.100/99.

O programa de trabalho mencionado é o projeto detalhado que a OSCIP se compromete a desenvolver, devendo conter o objeto da proposta, as metas a serem alcançadas, os indicadores de avaliação de desempenho, o cronograma de execução e de desembolso, previsão de receitas e despesas, além de outras informações pertinentes, como justificativa, metodologia de trabalho etc. O programa de trabalho é parte integrante do Termo de Parceria, devendo necessariamente expressar os quesitos determinados pela Lei 9.790/99.

Além disto, a OSCIP deverá publicar na imprensa oficial do Município, Estado ou União, até trinta dias após a assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a compra de bens e a contratação de obras e serviços, seguindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Trata-se de um regulamento interno próprio da OSCIP para disciplinar as contratações e aquisições de bens feitas com recursos do Poder Público (Lei 9.790/99, art. 14). A OSCIP deve enviar uma cópia desse regulamento para o órgão estatal parceiro (Decreto 3.100/99, art. 21).

## **IMPORTANTE**

1- Para todo Termo de Parceria, a OSCIP deve indicar pelo menos um responsável pela administração dos recursos recebidos, cujo nome será publicado no extrato do Termo de Parceria e no demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelos citados nos art. 10, parágrafo 4º, e art. 18 do Decreto 3.100/99.

2 - Consulte sugestão de Termo de Parceria no Modelo III.

3 - Para elaboração do Regulamento de Compras, Bens e Contratações de Obras e Serviços, consulte as orientações no Anexo 1.

## **5.4 –Execução do Termo de Parceria**

Para executar o Termo de Parceria, o órgão estatal e a OSCIP precisam cumprir todas as cláusulas estabelecidas. A entidade deve implementar o programa de trabalho pactuado dentro dos prazos estipulados e com a qualidade prevista. O órgão estatal, por sua vez, deve orientar, supervisionar e cooperar na implementação das ações, liberar os recursos que constam do cronograma de desembolso, além de exigir probidade e qualidade.

A liberação dos recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Termo de Parceria (Decreto 3.100/99, art. 15). Os valores são depositados em conta bancária específica, que a OSCIP deve abrir no banco indicado pelo órgão estatal parceiro.

Se estiver previsto que os recursos sejam liberados em várias parcelas, a liberação de cada uma delas poderá ser condicionada à comprovação do cumprimento das metas para o período imediatamente anterior à última liberação. Por exemplo, se forem três parcelas, a liberação da terceira pode ficar condicionada ao cumprimento das metas relativas à primeira, mediante apresentação de relatório parcial sobre a execução do objeto do Termo de Parceria (ver Modelo III de Termo de Parceria).

Em alguns casos, o Termo de Parceria é celebrado por período superior ao do exercício fiscal (que corresponde a um ano de janeiro a dezembro). Poderá ser prorrogado, preferencialmente por indicação da Comissão de Avaliação, caso expire sua vigência sem a execução total do seu objeto ou no caso de a OSCIP dispor em seu poder de excedentes financeiros.

A prorrogação dos Termos de Parceria poderá ser feita mediante Registro por Simples Apostila, dispensando a celebração de Termo Aditivo, desde que não haja alterações de valores financeiros - o que é gerencialmente muito mais simples. Também pode ser utilizado o Registro por Simples Apostila quando se tratar da indicação de nova dotação orçamentária para o exercício seguinte, nos casos em que o Termo de Parceria ultrapasse o exercício fiscal.

É possível a vigência simultânea de um ou mais Termos de Parceria, inclusive com o mesmo órgão estatal, de acordo com a capacidade operacional da OSCIP.

## **5.5 – Avaliação dos resultados do Termo de Parceria**

Ao final do Termo de Parceria, uma Comissão de Avaliação - composta por dois representantes do órgão estatal, um da OSCIP e um do Conselho de Política Pública da área do projeto - analisará os resultados alcançados, com base nos indicadores de desempenho do programa de trabalho estabelecido.

Essa Comissão de Avaliação, além de acompanhar o desempenho da execução, tem por obrigação elaborar um relatório conclusivo sobre o cumprimento das metas e o alcance dos resultados do Termo de Parceria e encaminhá-lo ao órgão estatal parceiro (Lei 9.790/99, art. 11). Se for necessário, a Comissão de Avaliação indica no relatório a conveniência ou não da prorrogação do Termo de Parceria.

## **5.6 – Prestação de contas do Termo de Parceria**

A prestação de contas do Termo de Parceria pela OSCIP é a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da execução do programa de trabalho pactuado e da correta aplicação dos recursos públicos recebidos.

A Lei 9.790/99 determina às OSCIPs a obrigatoriedade de prestação de contas ao término de cada exercício financeiro (art. 10, V) diretamente ao órgão estatal parceiro.

A prestação de contas do Termo de Parceria deve ser instruída com os seguintes documentos (Decreto 3.100, art. 12):

- relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- demonstrativo integral da receita e da despesa efetivamente realizadas na execução;
- parecer e relatório de auditoria, nos casos em que o montante de recursos for maior ou igual a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); e
- extrato da execução física e financeira, publicada na imprensa oficial da Município, Estado ou União, conforme modelo estabelecido no art.18 do Decreto 3.100/99.

A Lei exige a realização de auditoria independente, por pessoa física ou jurídica habilitada pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando o montante dos recursos de um ou mais

Termos de Parceria for igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Entretanto, as despesas com tal auditoria poderão ser incluídas no orçamento do projeto e financiadas pelo parceiro público por meio do próprio Termo de Parceria (Decreto 3.100/99, parágrafo 3º do art. 19).

É importante destacar que a Lei é rigorosa no caso de uso indevido de recursos públicos, estando as entidades e seus dirigentes sujeitos a punição severa, prevendo inclusive a indisponibilidade e seqüestro dos bens dos responsáveis (Lei 9.790/99, art. 12 e 13).

## **6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA OSCIP**

A prestação de contas anual da OSCIP (Lei 9.790/99, inciso VII do art. 4º e Decreto 3.100/99, art. 11) é diferente da prestação de contas do Termo de Parceria (Decreto 3.100/99, art. 12).

No caso da prestação de contas anual da OSCIP, ela deve ser feita sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados da entidade, devendo ser apresentados os seguintes documentos:

- Relatório anual de execução de atividades;
- Demonstração de resultados do exercício;
- Balanço patrimonial;
- Demonstração das origens e aplicações de recursos;
- Demonstração das mutações do patrimônio social;
- Notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;
- Parecer e relatório de auditoria independente, somente para os casos em que os recursos recebidos pela OSCIP, por meio de Termos de Parceria, for maior ou igual a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

A prestação de contas anual da entidade deve ser feita por um contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, seguindo os princípios fundamentais da contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Esta prestação de contas é um dos itens que o órgão público pode requisitar para verificação antes de celebrar o Termo de Parceria.

No caso específico das fundações de direito privado, a prestação de contas anual deve continuar sendo enviada ao Ministério Público.

Quanto à prestação de contas do Termo de Parceria, as obrigações e procedimentos estão detalhados no item 5.6 acima.

## **6.1 – Documentos que devem ser publicados**

A seguir apresentamos a lista dos documentos que devem ser publicados ou estar disponíveis para o exame de qualquer cidadão:

- O extrato do Termo de Parceria, conforme anexo I do Decreto 3.100/99, deve ser publicado pelo órgão estatal parceiro no Diário Oficial após 15 dias da assinatura;
- O demonstrativo da execução física e financeira do Termo de Parceria deve ser preenchido e publicado pela OSCIP na imprensa oficial, 60 dias após o término do exercício financeiro, de acordo com o Modelo II do Decreto 3.100/99;
- O Regulamento de Aquisição de Bens e Contratação de Obras e Serviços deve ser publicado em Diário Oficial da União, do Estado ou do Município (dependendo do nível de governo em que se encontra o parceiro), no prazo máximo de trinta dias, contando a partir da assinatura do termo de parceria;
- O relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, por qualquer meio eficaz (pela Internet, afixado na Prefeitura ou outro local público, jornal do bairro etc.) no encerramento do exercício fiscal.

## **7 - COMENTÁRIOS SOBRE A LEI DO VOLUNTARIADO**

Desde 1996, o Conselho da Comunidade Solidária vem trabalhando para a valorização e a qualificação do voluntariado, reconhecendo sua importância para a consolidação da cidadania participativa. Dentre as iniciativas desencadeadas, vale destacar a criação do Programa

Voluntários, que tem por objetivo incentivar a implantação de uma cultura moderna de voluntariado, dando visibilidade, qualidade e continuidade às iniciativas nesse sentido.

Além do Programa Voluntários, o Conselho da Comunidade Solidária apoiou a idéia e contribuiu com o processo de discussão da Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, conhecida como "Lei do Voluntariado", que regulamenta o serviço voluntário.

O serviço voluntário é definido pela Lei como o trabalho realizado por pessoas físicas, não remunerado, sem gerar nenhum tipo de vínculo empregatício, obrigações trabalhistas, previdenciárias ou afins.

Essa Lei surgiu da necessidade de legalizar o serviço voluntário no País, eximindo as entidades de obrigações trabalhistas e previdenciárias. Portanto, com a nova Lei fica juridicamente diferenciado o serviço voluntário das relações de emprego, particularmente no que tange aos direitos e obrigações trabalhistas e previdenciárias.

A Lei 9.608/99 veio atender uma demanda das organizações da sociedade civil que, cada vez mais, mobilizam o trabalho de voluntários. Outra novidade é que o serviço voluntário é extensivo tanto às entidades públicas, quanto às instituições privadas sem fins lucrativos, independentemente de qualquer qualificação, desde que tenham objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou assistenciais, inclusive de mutualidade.

Assim, visando dar publicidade e segurança às relações entre as entidades e os voluntários, a Lei 9.608/98 criou o Termo de Adesão (ver Modelo IV), que é um instrumento ou contrato mediante o qual a entidade formaliza a relação com o voluntário. É por meio da assinatura de um Termo de Adesão que a pessoa se torna voluntário junto à entidade, renunciando aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado assalariado. No Termo de Adesão deve constar o objeto e as condições de exercício do trabalho voluntário.

Finalmente, vale observar que a Lei 9.608/98 permite que o voluntário seja ressarcido de despesas efetuadas no exercício do seu trabalho como voluntário, mas tais despesas também devem estar previstas no Termo de Adesão.

## 8 - INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS *(NOVO!)*

Elencamos, a seguir, alguns incentivos e benefícios fiscais e possibilidades de obtenção de recursos para o desenvolvimento de projetos desenvolvidos por organizações da sociedade civil, incluindo OSCIPS:

- Lei nº 8.685/93, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências. (para as OSCIPs de cultura exclusivamente)
- Lei nº 8.313/91 e Decreto nº 1.594/95, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências (Lei Rouanet). (para as OSCIPs de cultura exclusivamente)
- Lei nº 8.242/91, que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. (dedução do Imposto de Renda devido das doações de pessoas físicas e jurídicas aos Fundos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais)
- Lei nº 9.249/95 e MP nº 2.158-34/01, art. 59 e 60, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências (doações dedutíveis do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas).
- Lei nº 9.985/00, que regulamenta o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências (possibilita às OSCIPs da área ambiental serem as gestoras das unidades de conservação - ver [www.mma.gov.br](http://www.mma.gov.br)).
- Portaria nº 256/00, do Ministério da Fazenda, que dá nova redação ao item IV e ao §4º do artigo 2º da Portaria nº 100, de 22 de abril de 2002, que estabelece normas para destinação dos bens apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal (possibilita às OSCIPs receberem doações de mercadorias apreendidas pela Secretaria da Receita Federal, como acontece atualmente com organizações que possuem a Declaração de Utilidade Pública).
- Medida Provisória nº66/02, que dispõe sobre a não cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre os procedimentos para

desconsideração de atos ou negócios jurídicos, para fins tributários; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências (as OSCIPs que optam por remunerar seus dirigentes poderão ter isenção do Imposto de Renda e receber doações dedutíveis do Imposto de Renda das empresas doadoras. Até a edição dessa MP, a entidade que remunerava seus dirigentes perdia tais benefícios, conforme determinações expressas nas Leis nº 9.532/97 e 9.249/95).

## Segunda Parte

### MODELOS

Apresentamos aqui quatro modelos hipotéticos e simplificados que serão úteis tanto para as OSCIPs quanto para o setor público. Como modelos que são, estão baseados em princípios genéricos e precisam, sem dúvida, ser adaptados a cada caso.

Modelo I de Estatuto de OSCIP: são feitas sugestões de cláusulas que devem estar expressas no estatuto de uma entidade que pretende a qualificação como OSCIP. No entanto, a entidade não precisa necessariamente seguir o exemplo, ao contrário, o ideal é que cada uma faça substituições e/ou aditamentos, para adequar o modelo à finalidade específica.

Modelo II de Requerimento para Qualificação como OSCIP: é uma carta bem simples endereçada ao Ministro de Estado da Justiça, solicitando a qualificação. Nela devem constar: o nome da entidade que está pleiteando a qualificação; a localidade da sede; e a(s) finalidade(s) para a(s) qual(is) está voltada. É imprescindível que seja assinada pelo dirigente máximo da entidade, na forma do seu estatuto, ou, na sua ausência, por um representante designado por procuração.

Modelo III de Termo de Parceria: inclui as cláusulas essenciais determinadas no parágrafo 2º do art. 10 da Lei 9.790/99 e no Decreto 3.100/99 que a regulamentou. É importante ressaltar que o parágrafo único do art. 8º do Decreto 3.100/99 estabelece que o órgão estatal firmará o Termo de Parceria mediante "modelo padrão próprio" contendo os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes, além das cláusulas essenciais previstas no parágrafo 2º do art. 10 da Lei 9.790/99.

Desse modo, o Modelo III apresentado segue todas as exigências legais e pode servir de base para os órgãos estatais elaborarem seu modelo padrão próprio. De qualquer forma, pode ser necessário introduzir adaptações, dependendo da natureza da parceria a ser estabelecida.

Modelo IV de Termo de Adesão ao Serviço Voluntário: é um instrumento criado pela Lei 9.608/98 para formalizar o trabalho de pessoas físicas em instituições públicas ou entidades privadas sem fins lucrativos como prestadoras de serviços voluntários.

## MODELO I

### ESTATUTO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO / OSCIP

#### Capítulo I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

Art. 1º - A (O) \_\_\_\_\_ (nome da entidade) também designada (o) pela \_\_\_\_\_ sigla, (se usar sigla), constituída(o) em de \_\_\_\_\_ é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e duração por tempo indeterminado, com sede no município de \_\_\_\_\_ Estado de \_\_\_\_\_ e foro em \_\_\_\_\_ .

Art. 2º - A (O) \_\_\_\_\_ (entidade) tem por finalidade(s)<sup>9</sup> \_\_\_\_\_ (Lei 9.790/99, art.3º)

Parágrafo Único - A (O) \_\_\_\_\_ (entidade) não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do seu objetivo social. (Lei 9.790/99, parágrafo único do art.1º)

Art. 3º - No desenvolvimento de suas atividades, a (o) \_\_\_\_\_ (entidade) observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência e não fará qualquer discriminação de raça, cor, gênero ou religião. (Lei 9.790/99, inciso I do art.4º)

Parágrafo Único – Para cumprir seu propósito a entidade atuará por meio da execução direta de projetos, programas ou planos de ações, da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuam em áreas afins. (Lei 9.790/99, parágrafo único do art. 3º)

Art. 4º - A (O) \_\_\_\_\_ (entidade) terá um Regimento Interno que, aprovado pela Assembléia Geral, disciplinará o seu funcionamento.

#### COMO OPÇÃO:

Art. 4º - A Instituição disciplinará seu funcionamento por meio de Ordens Normativas, emitidas pela Assembléia Geral, e Ordens Executivas, emitidas pela Diretoria.

Art. 5º - A fim de cumprir sua(s) finalidade(s), a Instituição se organizará em tantas unidades de prestação de serviços, quantas se fizerem necessárias, as quais se regerão pelas disposições estatutárias.

#### Capítulo II - DOS ASSOCIADOS

Art. 6º - A (O) \_\_\_\_\_ (entidade) é constituída (o) por número ilimitado de associados, distribuídos nas seguintes categorias: \_\_\_\_\_ (fundador, benfeitor, honorário, contribuintes e outros).

Parágrafo Único: A admissão e a exclusão dos associados é atribuição da Assembléia Geral.

Art. 7º - São direitos dos associados (especificar quais sócios) quites com suas obrigações sociais:

I - votar e ser votado para os cargos eletivos;

II - tomar parte nas Assembléias Gerais;

---

<sup>9</sup> As possíveis finalidades de uma OSCIP estão listadas no art. 3º da Lei 9.790/99, devendo a entidade atender a pelo menos uma delas.

(outras julgadas necessárias).

Art. 8º - São deveres dos associados:

I - cumprir as disposições estatutárias e regimentais;

II - acatar as decisões da Diretoria;

(outras julgadas necessárias).

Art. 9º - Os associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da Instituição.

### Capítulo III - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10 - A (O) \_\_\_\_\_ (entidade) será administrada (o) por:

I - Assembléia Geral;

II - Diretoria;

III- Conselho Fiscal (Lei 9.790/99, inciso III do art. 4º).

Parágrafo único

Possibilidade 1 - A Instituição não remunera, sob qualquer forma, os cargos de sua Diretoria e do Conselho Fiscal, cujas atuações são inteiramente gratuitas<sup>10</sup>. (Lei 9.790/99, inciso VI do art. 4º)

OU

Possibilidade 2 - A Instituição remunera seus dirigentes que efetivamente atuam na gestão executiva e aqueles que lhe prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado na região onde exerce suas atividades<sup>11</sup>. (Lei 9.790/99, inciso VI do art. 4º)

Art. 11 - A Assembléia Geral, órgão soberano da Instituição, se constituirá dos sócios em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Art. 12 - Compete à Assembléia Geral:

I - eleger e destituir a Diretoria e o Conselho Fiscal;

II - decidir sobre reformas do Estatuto, na forma do art. 34;

III - decidir sobre a extinção da Instituição, nos termos do artigo 33;

IV - decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais;

V - aprovar o Regimento Interno;

OPÇÃO: VI - emitir Ordens Normativas para funcionamento interno da Instituição;

(outras julgadas necessárias).

Art. 13 - A Assembléia Geral se realizará, ordinariamente, uma vez por ano para:

I - aprovar a proposta de programação anual da Instituição, submetida pela Diretoria;

II - apreciar o relatório anual da Diretoria;

III- discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Fiscal;

(outras julgadas necessárias).

Art. 14 - A Assembléia Geral se realizará, extraordinariamente, quando convocada:

---

<sup>10</sup> Inserir este parágrafo caso a entidade tenha decidido por não remunerar seus dirigentes.

<sup>11</sup> Inserir este parágrafo se a decisão da entidade for por remunerar seus dirigentes, o que a impedirá de concorrer ou manter a Declaração de Utilidade Pública e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

I - pela Diretoria;

II - pelo Conselho Fiscal;

III - por requerimento de \_\_\_\_\_ (número) associados quites com as obrigações sociais.

Art. 15 - A convocação da Assembléia Geral será feita por meio de edital afixado na sede da Instituição e/ou publicado na imprensa local, por circulares ou outros meios convenientes, com antecedência mínima de \_\_\_\_\_ dias.

Parágrafo Único - Qualquer Assembléia se instalará em primeira convocação com a maioria dos sócios e, em segunda convocação, com qualquer número.

Art. 16 - A instituição adotará práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes, a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais, em decorrência da participação nos processos decisórios. (Lei 9.790/99, inciso II do art. 4º)

Art. 17 - A Diretoria será constituída por um Presidente, um Vice - Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, Primeiro e Segundo Tesoureiros.

COMO OPÇÃO: A Diretoria será constituída por um Diretor Geral, por um Diretor Administrativo, que substituirá o Diretor Geral no seu impedimento, e por um Diretor Financeiro.

Parágrafo Único - O mandato da Diretoria será de \_\_\_\_\_ meses, sendo vedada mais de uma reeleição consecutiva.

Art. 18 - Compete à Diretoria:

I - elaborar e submeter à Assembléia Geral a proposta de programação anual da Instituição;

II - executar a programação anual de atividades da Instituição;

III - elaborar e apresentar à Assembléia Geral o relatório anual;

IV - reunir-se com instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse comum;

V - contratar e demitir funcionários;

COMO OPÇÃO:

VI - regulamentar as Ordens Normativas da Assembléia Geral e emitir Ordens Executivas para disciplinar o funcionamento interno da Instituição;

(outras julgadas necessárias).

Art. 19 - A Diretoria se reunirá no mínimo uma vez por mês.

Art. 20 - Compete ao Presidente:

I - representar a(o) \_\_\_\_\_ (entidade) judicial e extra-judicialmente;

II - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e o Regimento Interno;

III - presidir a Assembléia Geral;

IV - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

(outras julgadas necessárias).

Art. 21 - Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;

II - assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;

III - prestar, de modo geral, sua colaboração ao Presidente;

(outras julgadas necessárias)

Art. 22 - Compete ao Primeiro Secretário:

I - secretariar as reuniões da Diretoria e da Assembléia Geral e redigir as atas;

II - publicar todas as notícias das atividades da entidade;

(outras julgadas necessárias).

Art. 23 - Compete ao Segundo Secretário:

I - substituir o Primeiro Secretário em suas faltas ou impedimentos;

II- assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;

III - prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Primeiro Secretário;

(outras julgadas necessárias)

Art. 24 - Compete ao Primeiro Tesoureiro:

I - arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos, mantendo em dia a escrituração da Instituição;

II- pagar as contas autorizadas pelo Presidente;

III- apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados;

IV- apresentar ao Conselho Fiscal a escrituração da Instituição, incluindo os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;

V- conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à tesouraria;

VI- manter todo o numerário em estabelecimento de crédito;

( outras julgadas necessárias).

Art. 25 - Compete ao Segundo Tesoureiro:

I - substituir o Primeiro Tesoureiro em suas faltas e impedimentos;

II - assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;

III - prestar, de modo geral, sua colaboração ao Primeiro Tesoureiro;

(outras julgadas necessárias).

Art. 26 - O Conselho Fiscal será constituído por \_\_\_\_\_ membros e seus respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral.

§ 1º O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria;

§ 2º Em caso de vacância, o mandato será assumido pelo respectivo suplente, até o seu término.

Art. 27 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar os livros de escrituração da Instituição;

II - opinar sobre os balanços e relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade; (Lei 9.790/99, inciso III do art. 4º)

III - requisitar ao Primeiro Tesoureiro, a qualquer tempo, documentação comprobatória das operações econômico-financeiras realizadas pela Instituição;

IV - contratar e acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independentes;

V - convocar extraordinariamente a Assembléia Geral;

(outras julgadas necessárias).

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente a cada \_\_\_\_\_ meses e, extraordinariamente, sempre que necessário.

#### Capítulo IV - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 28. Os recursos financeiros necessários à manutenção da instituição poderão ser obtidos por:

I – Termos de Parceria, Convênios e Contratos firmados com o Poder Público pra financiamento de projetos na sua área de atuação;

II- Contratos e acordos firmados com empresas e agências nacionais e internacionais;

III- Doações, legados e heranças

IV – Rendimentos de aplicações de seus ativos financeiros e outros, pertinentes ao patrimônio sob a sua administração

V- Contribuição dos associados

VI – Recebimento de direitos autorais etc.

#### Capítulo V - DO PATRIMÔNIO

Art. 29 - O patrimônio da (o)\_\_\_\_\_ (entidade) será constituído de bens móveis, imóveis, veículos, semoventes, ações e títulos da dívida pública.

Art. 30 - No caso de dissolução da Instituição, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei 9.790/99, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social. (Lei 9.790/99, inciso IV do art. 4º)

- Caso a entidade seja de assistência social deve constar no estatuto que o patrimônio será destinado à outra OSCIP com o mesmo objetivo social e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.
- Caso a entidade seja uma Fundação, esta obrigatoriedade estatutária não se aplica, uma vez que o Código Civil estabelece que as mesmas não se dissolvem, mas são judicialmente extintas.

Art. 31- Na hipótese da Instituição obter e, posteriormente, perder a qualificação instituída pela Lei 9.790/99, o acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será contabilmente apurado e transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da mesma Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social. (Lei 9.790/99, inciso V do art. 4º)

#### Capítulo VI - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 32 - A prestação de contas da Instituição observará no mínimo (Lei 9.790/99, inciso VII do art. 4º):

I - os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;

II - a publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para o exame de qualquer cidadão;

III - a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto de Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento;

IV - a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita, conforme determina o parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal.

#### Capítulo VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - A (O) \_\_\_\_\_ (entidade) será dissolvida (o) por decisão da Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível a continuação de suas atividades.

Art. 34 - O presente Estatuto poderá ser reformado, a qualquer tempo, por decisão da maioria absoluta dos sócios, em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, e entrará em vigor na data de seu registro em Cartório.

Art. 35 - Os casos omissos serão resolvidas pela Diretoria e referendados pela Assembléia Geral.

---

Nome do Diretor ou Presidente da OSCIP

(representante legal)

## MODELO II

### REQUERIMENTO PARA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO / OSCIP

\_\_\_\_\_ (cidade), \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ .

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça,

A (O) \_\_\_\_\_ (nome da entidade), fundada ou instituída em \_\_\_\_\_ (data), sediada em \_\_\_\_\_ (cidade), vem por meio deste, solicitar a Vossa Excelência a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público instituída pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, por se tratar de entidade dedicada à \_\_\_\_\_ (indicar a finalidade da entidade), para o que apresenta a documentação anexa.

\_\_\_\_\_  
Atenciosamente,

(Assinatura do atual Presidente/ Dirigentes da OSCIP, na forma de seu estatuto, ou de representante legal por meio de procuração)

## MODELO III

### TERMO DE PARCERIA

(Art. 9º da Lei nº 9.790, de 23.3.99, e Art. 8º do Decreto nº 3.100, de 30.6.99)

TERMO DE PARCERIA QUE ENTRE SI CELEBRAM A \_\_\_\_\_ (UNIÃO/ESTADO/MUNICÍPIO), ATRAVÉS DO \_\_\_\_\_ (ÓRGÃO/ENTIDADE ESTATAL), E A \_\_\_\_\_ (ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO).

A(O) \_\_\_\_\_ (UNIÃO/ESTADO/MUNICÍPIO), representada(o) \_\_\_\_\_ pelo (ÓRGÃO/ENTIDADE ESTATAL), doravante denominado PARCEIRO PÚBLICO, com sede à \_\_\_\_\_ (endereço completo), neste ato representado por seu titular, \_\_\_\_\_, (brasileiro), (casado, solteiro ou viúvo), CPF nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na \_\_\_\_\_ (cidade/estado) e a \_\_\_\_\_ (ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO), doravante denominada OSCIP, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, CGC/CNPJ nº \_\_\_\_\_, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme consta do processo MJ nº \_\_\_\_\_ e do Despacho da Secretaria Nacional de Justiça, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_, publicado no Diário Oficial da União de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_, neste ato representada na forma de seu estatuto<sup>12</sup> por \_\_\_\_\_, (brasileiro), (casado, solteiro ou viúvo), CPF nº \_\_\_\_\_ residente e domiciliado na \_\_\_\_\_ (cidade/estado) com fundamento no que dispõem a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e o Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, resolvem firmar o presente TERMO DE PARCERIA, que será regido pelas cláusulas e condições que seguem:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente TERMO DE PARCERIA tem por objeto \_\_\_\_\_ (descrição sucinta do objeto constante no Programa de Trabalho), que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

Subcláusula Única - O Programa de Trabalho poderá ser ajustado de comum acordo entre as partes, por meio de:

- a) registro por simples apostila, dispensando-se a celebração de Termo Aditivo, quando se tratar de ajustes que não acarretem alteração dos valores definidos na Cláusula Quarta; e
- b) celebração de Termo Aditivo, quando se tratar de ajustes que impliquem alteração dos valores definidos na Cláusula Quarta.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DO PROGRAMA DE TRABALHO, DAS METAS, DOS INDICADORES DE DESEMPENHO E DA PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS

<sup>12</sup> Verificar se o estatuto da Sociedade Civil de Interesse Público/OSCIP, exige ou não a assinatura de um ou mais dirigentes.

O detalhamento dos objetivos, das metas, dos resultados a serem atingidos, do cronograma de execução, dos critérios de avaliação de desempenho, com os indicadores de resultados, e a previsão de receitas e despesas, na forma do inciso IV do § 2º do art. 10 da Lei nº 9.790/99, constam do Programa de Trabalho proposto pela OSCIP e aprovado pelo PARCEIRO PÚBLICO, sendo parte integrante deste TERMO DE PARCERIA, independentemente de sua transcrição.

## CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste TERMO DE PARCERIA:

### I - Da OSCIP

a - executar, conforme aprovado pelo PARCEIRO PÚBLICO, o Programa de Trabalho, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados e buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades;

b - observar, no transcorrer da execução de suas atividades, as orientações emanadas do PARCEIRO PÚBLICO, elaboradas com base no acompanhamento e supervisão;

c- responsabilizar-se, integralmente, pelos encargos de natureza trabalhista e previdenciária, referentes aos recursos humanos utilizados na execução do objeto deste TERMO DE PARCERIA, decorrentes do ajuizamento de eventuais demandas judiciais, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o presente instrumento, ressalvados aqueles de natureza compulsória, lançados automaticamente pela rede bancária arrecadadora;

d - promover, até 28 de fevereiro de cada ano, a publicação integral na imprensa oficial (União/Estado/Município) de extrato de relatório de execução física e financeira do TERMO DE PARCERIA, de acordo com o modelo constante do Anexo II do Decreto 3.100, de 30 de junho de 1999;

e - publicar, no prazo máximo de trinta dias, contados da assinatura deste TERMO DE PARCERIA, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para promover a aquisição ou contratação de quaisquer bens, obras e serviços, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência<sup>13</sup>;

f - indicar pelo menos um responsável pela boa administração e aplicação dos recursos recebidos, cujo nome constará do extrato deste TERMO DE PARCERIA a ser publicado pelo PARCEIRO PÚBLICO, conforme modelo apresentado no Anexo I do Decreto 3.100, de 30 de junho de 1999; e

g - movimentar os recursos financeiros, objeto deste TERMO DE PARCERIA, em conta bancária específica indicada pelo PARCEIRO PÚBLICO.

### II - Do PARCEIRO PÚBLICO

a - acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução deste TERMO DE PARCERIA, de acordo com o Programa de Trabalho aprovado;

b - indicar à OSCIP o banco em que será aberta conta bancária específica para movimentação dos recursos financeiros necessários à execução deste TERMO DE PARCERIA;

c - responsabilizar-se, integralmente, pelos encargos de natureza trabalhista e previdenciária, referentes aos recursos humanos utilizados na execução do objeto deste TERMO DE PARCERIA, decorrentes do ajuizamento de eventuais demandas judiciais, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o presente instrumento, ressalvados aqueles de natureza compulsória, lançados automaticamente pela rede bancária arrecadadora;

---

<sup>13</sup> Ver Anexo 1 desta publicação.

d - publicar no Diário Oficial (União/Estado/Município) extrato deste TERMO DE PARCERIA e de seus aditivos e apostilamentos, no prazo máximo de quinze dias após sua assinatura, conforme modelo do Anexo I do Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999;

e - criar Comissão de Avaliação para este TERMO DE PARCERIA, composta por dois representantes do PARCEIRO PÚBLICO, um da OSCIP e um do Conselho de Política Pública (quando houver o Conselho de Política Pública);

f - prestar o apoio necessário à OSCIP para que seja alcançado o objeto deste TERMO DE PARCERIA em toda sua extensão;

g - fornecer ao Conselho de Política Pública (quando houver) da área correspondente à atividade ora fomentada, todos os elementos indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações em relação à este TERMO DE PARCERIA, nos termos do art. 17 do Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

#### CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Para o cumprimento das metas estabelecidas neste TERMO DE PARCERIA:

I - O PARCEIRO PÚBLICO estimou o valor global de R\$ ( \_\_\_\_\_ ), a ser repassado à OSCIP de acordo com o cronograma de desembolso abaixo.

Subcláusula Primeira - O PARCEIRO PÚBLICO, no processo de acompanhamento e supervisão deste TERMO DE PARCERIA, poderá recomendar a alteração de valores, que implicará a revisão das metas pactuadas, ou recomendar revisão das metas, o que implicará a alteração do valor global pactuado, tendo como base o custo relativo, desde que devidamente justificada e aceita pelos PARCEIROS, de comum acordo, devendo, nestes casos, serem celebrados Termos Aditivos.

Subcláusula Segunda - Os recursos repassados pelo PARCEIRO PÚBLICO à OSCIP, enquanto não utilizados, deverão sempre que possível ser aplicados no mercado financeiro, devendo os resultados dessa aplicação serem revertidos exclusivamente à execução do objeto deste TERMO DE PARCERIA.

Subcláusula Terceira - Havendo atrasos nos desembolsos previstos no cronograma estabelecido no caput desta Cláusula, a OSCIP poderá realizar adiantamentos com recursos próprios à conta bancária indicada pelo PARCEIRO PÚBLICO, tendo reconhecidas as despesas efetivadas, desde que em montante igual ou inferior aos valores ainda não desembolsados e estejam previstas no Programa de Trabalho.

Subcláusula Quarta - Na hipótese de formalização de Termo Aditivo, as despesas previstas e realizadas no período compreendido entre a data original de encerramento deste TERMO DE PARCERIA e a formalização da nova data de início serão consideradas legítimas, desde que cobertas pelo respectivo empenho.

Subcláusula Quinta - As despesas ocorrerão à conta do orçamento vigente, \_\_\_\_\_ (identificar a classificação programática e econômica da despesa, número e data da nota de empenho). As despesas relativas a exercícios futuros correrão à conta dos respectivos orçamentos, devendo os créditos e empenhos serem indicados por meio de:

a) registro por simples apostila, dispensando-se a celebração de Termo Aditivo, quando se tratar apenas da indicação da dotação orçamentária para o novo exercício, mantida a programação anteriormente aprovada; e

b) celebração de Termo Aditivo, quando houver alteração dos valores globais definidos no caput desta Cláusula.

## CLÁUSULA QUINTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A OSCIP elaborará e apresentará ao PARCEIRO PÚBLICO prestação de contas do adimplemento do seu objeto e de todos os recursos e bens de origem pública recebidos mediante este TERMO DE PARCERIA, até sessenta dias após o término deste (na hipótese do Termo de Parceria ser inferior ao ano fiscal) ou até 28 de fevereiro do exercício subsequente (na hipótese do Termo de Parceria ser maior que um ano fiscal) e a qualquer tempo por solicitação do PARCEIRO PÚBLICO.

Subcláusula Primeira - A OSCIP deverá entregar ao PARCEIRO PÚBLICO a Prestação de Contas instruída com os seguintes documentos:

I - relatório sobre a execução do objeto do TERMO DE PARCERIA, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução do objeto, oriundos dos recursos recebidos do PARCEIRO PÚBLICO, bem como, se for o caso, demonstrativo de igual teor dos recursos originados da própria OSCIP e referentes ao objeto deste TERMO DE PARCERIA, assinados pelo contabilista e pelo responsável da OSCIP indicado na Cláusula Terceira;

III - extrato da execução física e financeira publicado na imprensa oficial (União/Estado/Município), de acordo com modelo constante do Anexo II do Decreto 3.100, de 30 de junho de 1999;

IV - parecer e relatório de auditoria independente sobre a aplicação dos recursos objeto deste TERMO DE PARCERIA (apenas para os casos em que o montante de recursos for maior ou igual a R\$ 600.000,00 - seiscentos mil reais).

Subcláusula Segunda - Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos de que trata o inciso II da Subcláusula anterior deverão ser arquivados na sede da OSCIP por, no mínimo, cinco anos, separando-se os de origem pública daqueles da própria OSCIP.

Subcláusula Terceira - Os responsáveis pela fiscalização deste TERMO DE PARCERIA, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública pela OSCIP, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária, consoante o art. 12 da Lei 9.790, de 23 de março de 1999.

## CLÁUSULA SEXTA - DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Os resultados atingidos com a execução do TERMO DE PARCERIA devem ser analisados pela Comissão de Avaliação citada na Cláusula Terceira.

Subcláusula Única - A Comissão de Avaliação emitirá relatório conclusivo sobre os resultados atingidos, de acordo com o Programa de Trabalho, com base nos indicadores de desempenho citados na Cláusula Segunda, e o encaminhará ao PARCEIRO PÚBLICO, até dias após o término deste TERMO DE PARCERIA.

## CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O presente TERMO DE PARCERIA vigorará por \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ (meses/anos) a partir da data de sua assinatura.

Subcláusula Primeira - Findo o TERMO DE PARCERIA e havendo adimplemento do objeto e excedentes financeiros disponíveis junto a OSCIP, o PARCEIRO PÚBLICO poderá, com base na indicação da Comissão de Avaliação, citada na Cláusula Sexta, e na apresentação de Programa de Trabalho suplementar, prorrogar este TERMO DE PARCERIA, mediante registro por simples apostila ou requerer a devolução do saldo financeiro disponível.

Subcláusula Segunda - Findo o TERMO DE PARCERIA e havendo inadimplemento do objeto e restando desembolsos financeiros a serem repassados pelo PARCEIRO PÚBLICO à OSCIP, este TERMO DE PARCERIA poderá ser prorrogado, mediante Termo Aditivo, por indicação da Comissão de Avaliação citada na cláusula Sexta, para cumprimento das metas estabelecidas.

Subcláusula Terceira - Havendo inadimplemento do objeto com ou sem excedentes financeiros junto à OSCIP, o PARCEIRO PÚBLICO poderá, desde que não haja alocação de recursos públicos adicionais, prorrogar este TERMO DE PARCERIA, mediante Termo Aditivo, por indicação da Comissão de Avaliação citada na cláusula Sexta, ou requerer a devolução dos recursos transferidos e/ou outra medida que julgar cabível.

Subcláusula Quarta - Nas situações previstas nas Subcláusulas anteriores, a Comissão de Avaliação deverá se pronunciar até trinta dias após o término deste TERMO DE PARCERIA, caso contrário, o PARCEIRO PÚBLICO deverá decidir sobre a sua prorrogação ou não.

#### CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

O presente TERMO DE PARCERIA poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou administrativamente, independente das demais medidas cabíveis, nas seguintes situações:

I - se houver descumprimento, ainda que parcial, das Cláusulas deste TERMO DE PARCERIA;

II - unilateralmente pelo PARCEIRO PÚBLICO se, durante a vigência deste TERMO DE PARCERIA, a OSCIP perder, por qualquer razão, a qualificação como "Organização da Sociedade Civil de Interesse Público".

#### CLÁUSULA NONA - DA MODIFICAÇÃO

Este TERMO DE PARCERIA poderá ser modificado em qualquer de suas Cláusulas e condições, exceto quanto ao seu objeto, mediante registro por simples apostila ou Termo Aditivo, de comum acordo entre os PARCEIROS, desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por uma das partes, por escrito.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Fica eleito o foro da cidade de \_\_\_\_\_<sup>14</sup> para dirimir qualquer dúvida ou solucionar questões que não possam ser resolvidas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim, justas e acordadas, firmam as partes o presente TERMO DE PARCERIA em 3 (três) vias de igual teor e forma e para os mesmos fins de direito, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

(Cidade), (dia) de (mês) de (ano).

\_\_\_\_\_  
Parceiro Público

\_\_\_\_\_  
OSCIP

<sup>14</sup> Recomenda-se definir o foro como sendo o da sede do Parceiro Público.

---

Testemunhas:

Nome:

Endereço:

CPF nº

---

Testemunhas:

Nome:

Endereço:

CPF nº

**MODELO IV**  
**TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO**

Nome da Instituição:

Endereço:

Área de atividade:

Nome do voluntário:

Documento de identidade:

CPF:

Endereço:

Referências Pessoais:

O trabalho voluntário a ser desempenhado junto a esta instituição, de acordo com a Lei nº 9.608 de 18/02/1998, é atividade não remunerada, com finalidades (assistenciais, educacionais, científicas, cívicas, culturais, recreativas, tecnológicas, outras), e não gera vínculo empregatício nem funcional ou quaisquer obrigações trabalhistas, previdenciárias e afins.

Trabalho voluntário na área de:

Tarefa específica:

Duração de: até:

Horários:

Resultados esperados:

Declaro estar ciente da legislação específica sobre Serviço Voluntário e que aceito atuar como Voluntário nos termos do presente Termo de Adesão.

Cidade:

Data:

\_\_\_\_\_  
Assinatura do voluntário, R.G. e CPF

Testemunhas:

Testemunhas:

\_\_\_\_\_  
assinatura, R.G. e CPF

\_\_\_\_\_  
assinatura, R.G. e CPF

De acordo: \_\_\_\_\_

Superintendente ou Coordenador da Entidade

## **ANEXO 1**

### **TEXTOS DE APOIO**

Apresentamos aqui dois textos de orientação, cuja consulta será útil para as organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Orientações às OSCIPs para Elaboração do Regulamento de Aquisições de Bens e Contratações de Obras e Serviços: são orientações gerais para elaboração desse instrumento indispensável para a realização do Termo de Parceria, conforme art.14 da Lei 9.790/99 e art. 21 do Decreto 3.100/99.

Lista de Conferência dos Requisitos para Qualificação como OSCIP: é um check list para a organização interessada conferir todas as exigências legais, antes de apresentar a documentação ao Ministério da Justiça.

#### **ORIENTAÇÕES ÀS OSCIPs PARA ELABORAÇÃO DO REGULAMENTO DE AQUISIÇÕES DE BENS E CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS**

O art. 14 da Lei 9.790, de 23 de março de 1999, e o art. 21 do Decreto 3.100, de 30 de junho de 1999, determinam que as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público/ OSCIPs, quando celebram um ou mais Termos de Parceria, têm que apresentar ao órgão estatal parceiro, até trinta dias após a assinatura do Termo de Parceria, um Regulamento de Aquisições de Bens e Contratações de Obras e Serviços da OSCIP, publicado na imprensa oficial do Município/Estado/União, dependendo da abrangência do projeto.

A razão deste Regulamento é o estabelecimento dos procedimentos que serão adotados por todos os administradores e dirigentes da OSCIP para as compras e aquisições de quaisquer bens, serviços e obras efetuados com recursos públicos.

Visando auxiliar as OSCIPs na elaboração desse Regulamento, são apresentados alguns temas que respondem a exigências legais ou são aspectos relevantes afetos ao assunto. A OSCIP também pode se inspirar de maneira subsidiária nas regras estabelecidas pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer as suas próprias regras.

#### **1. Objetivos**

O objetivo principal do Regulamento é assegurar que as aquisições e contratações sejam as mais vantajosas para a OSCIP e, conseqüentemente, para a sociedade em geral. Para qualquer aquisição, será obtida a proposta de, pelo menos, três fornecedores ofertando preços diferentes. Assim, a OSCIP, sustentada nos princípios abaixo mencionados, deverá utilizar a competição entre os fornecedores para selecionar a melhor oferta.

#### **2. Princípios**

A Lei 9.790/99, art. 14, determina que o Regulamento obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, que são os mesmos princípios que regem a Administração Pública, conforme art. 37 da Constituição Federal.

Estes princípios buscam assegurar a defesa do bem público e podem ser, resumidamente, traduzidos da seguinte forma:

Legalidade: é todo ato que não contraria dispositivos legais.

Impessoalidade: é o ato centrado na busca do bem público e não no benefício individual ou personalizado;

Moralidade: é o ato que, ademais de respeitar a legalidade, obedece valores éticos socialmente adotados;

Publicidade: é o ato anunciado, publicado, visível, transparente para toda a sociedade;

Economicidade: é o ato que gera, para a OSCIP e para a sociedade a qual ela serve, a melhor relação entre o benefício obtido (quantidade e qualidade) e o custo da aquisição;

Eficiência: é um conjunto de ações que contribuem para o pleno alcance dos objetivos traçados pela OSCIP.

É importante destacar que o ato da aquisição deve respeitar simultaneamente a todos estes princípios. Por exemplo, o bem mais barato pode ser obtido de um fornecedor que não emite nota fiscal, entretanto, este ato é ilegal e moralmente inaceitável.

### **3. Modalidades de Seleção das Propostas e Critérios de Escolha**

O Regulamento deve explicitar quais formas a OSCIP adotará para selecionar propostas e realizar suas aquisições.

A princípio, as formas de seleção estão relacionadas com os valores a serem gastos, ou seja, as formas mais simples de seleção são usadas para valores financeiros pequenos e, progressivamente, as formas mais complexas de seleção para valores maiores. São exemplos de modalidades de seleção: concorrência entre fornecedores, carta-consulta e pesquisa de preço. No entanto, algumas aquisições, por suas características ou propriedades, independentemente de valor, podem contrariar esta prática geral, cujas hipóteses devem estar previstas no Regulamento.

A avaliação das propostas deve responder a duas perguntas básicas: 1) o proponente pode responder objetiva e exatamente à demanda da OSCIP, com os prazos, quantidades e qualidades esperadas; e, 2) a proposta é a mais vantajosa, considerando o seu custo/benefício?

O critério de escolha das propostas será o de menor preço, exceto aquelas situações que, por suas características ou propriedades, sejam relevantes à avaliação dos aspectos técnicos para seleção da proposta mais vantajosa, situações estas previstas no Regulamento.

Caso seja necessário ou recomendável a celebração de contratos com os fornecedores vencedores do processo seletivo, este deve ser celebrado por pessoa legal ou estatutariamente qualificada para tanto.

### **4. Procedimentos**

O Regulamento deve deixar claro as etapas que a OSCIP adotará na realização de aquisições com recursos públicos à sua disposição.

Dentre estes procedimentos, é importante destacar:

- a identificação das áreas ou cargos da OSCIP responsáveis pelas solicitações das compras e/ou serviços. Vale observar que o demandante de aquisições, além da justificativa da necessidade da mesma, deve explicitar com clareza o objeto a ser adquirido.
- a identificação de quem autoriza a aquisição e como é dada esta autorização. Cabe destacar que tais decisões quase sempre são tomadas pelo nível hierárquico imediatamente superior àquele que solicitou a aquisição. No entanto, o Regulamento da OSCIP pode estabelecer níveis diferentes de alçada para a decisão. Por exemplo, para pequenos valores a decisão quanto à seleção da proposta pode ser tomada pela própria área/cargo interessada na aquisição e, a partir daí, pelo seu superior,

ou um diretor etc. Por outro lado, em algumas modalidades de seleção, quando as aquisições forem complexas ou envolverem um volume grande de recursos financeiros, pode ser necessário ou recomendável que o processo seja conduzido por uma comissão ou colegiado.

- a identificação do dirigente da OSCIP responsável pela designação de pessoa(s) ou colegiado (funcionários da OSCIP) para selecionar as propostas, bem como suas atribuições, limites e responsabilidades.

## **5. Publicidade e Documentação**

O Regulamento deve expressar os casos em que a publicidade das intenções de realizar aquisições é obrigatória. O critério, previsto no Regulamento, para determinar a obrigatoriedade da publicação está relacionado com os valores previstos para as aquisições. Isso se faz por convites enviados aos fornecedores ou por anúncios ou editais, que podem ser publicados em jornais, quando houver interesse ou necessidade de uma ampla oferta de propostas.

É importante que o Regulamento preveja que todo processo de aquisição deve ser documentado, de modo que se possa conhecê-lo desde a demanda interna até a seleção da proposta vencedora. Se houver a celebração de contrato, ele também deve ser anexado à documentação, assim como os documentos relativos à execução financeira do referido processo.

## **6. Exigibilidades dos fornecedores**

As exigências relativas aos fornecedores para que possam participar nos processos de aquisições da OSCIP devem estar claras no Regulamento. Vale lembrar que critérios de elegibilidade para participação não podem ser discriminatórios ou serem estabelecidos de modo a reduzir a participação de proponentes ou ainda conceder vantagens ou privilégios a um ou a um grupo de fornecedores.

As exigências devem ser relativas à regularidade jurídica e fiscal dos fornecedores, salvo nos casos de compras e/ou serviços de pequeno valor, conforme situações previstas no Regulamento. Quando necessário e a critério da OSCIP, poderão ser exigidos outros requisitos, a exemplo da capacidade técnica, operacional e financeira dos fornecedores.

## **7. Cancelamentos e recursos nos processos de aquisições**

O Regulamento também deve prever as hipóteses possíveis de cancelamentos durante os processos de aquisições. Também pode prever que os atos praticados nos processos de aquisições da OSCIP estão sujeitos a recursos administrativos e, caso estejam, que instrumentos os fornecedores e o público em geral terão para contestar os atos da OSCIP.

**LISTA DE CONFERÊNCIA DOS REQUISITOS  
PARA QUALIFICAÇÃO COMO OSCIP**

I - DOCUMENTAÇÃO: Checar se, de acordo com o artigo 5º, da Lei nº 9.790/99, o requerimento de qualificação como OSCIP (Modelo II) está acompanhado de cópias autenticadas dos documentos abaixo relacionados.

Documento	Sim	Não
Estatuto registrado em cartório (cópia autenticada).		
Ata de eleição da atual diretoria, autenticada em cartório.		
Balço patrimonial, autenticado em cartório.		
Demonstração do resultado do exercício, autenticado em cartório.		
Declaração de Isenção do Imposto de Renda		
(Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ), acompanhada do recibo de entrega, autenticada em cartório <sup>15</sup> .		
Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ), autenticada em cartório.		

II - ENQUADRAMENTO: Checar se a entidade não se enquadra em alguma das hipóteses abaixo, previstas no artigo 2º, da Lei nº 9.790/99.

Enquadramento da Entidade Sociedade comercial.	SIM	NÃO
Sindicato, associação de classe ou de representação de categoria profissional.		
Instituição religiosa ou voltada para disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais.		
Organização partidária ou assemelhada, inclusive suas fundações.		
Entidade de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios.		

<sup>15</sup> As entidades que tenham sido criadas há menos de um ano terão seus pedidos examinados pelo Ministério da Justiça.

Entidade ou empresa que comercialize planos de saúde ou assemelhados.		
Instituição Hospitalar privada não gratuita e suas mantenedoras.		
Escola privada dedicada ao ensino formal não-gratuito e suas mantenedoras. Organização social <sup>16</sup> .		
Cooperativa.		
Fundação pública.		
Fundação, sociedade civil ou associação de direito privado criada por órgão público ou por fundação pública.		
Organização creditícia que tenha qualquer tipo de vinculação com o Sistema Financeiro Nacional a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal .		

III - FINALIDADE: Checar se entre os objetivos sociais da entidade há pelo menos uma das seguintes finalidades constantes do artigo 3º, da Lei nº 9.790/99:

<b>Finalidade</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>
Promoção da assistência social.		
Promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico.		
Promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações.		
Promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações.		
Promoção da segurança alimentar e nutricional.		
Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável.		
Promoção do voluntariado.		

<sup>16</sup> Trata-se das Organizações Sociais criadas pela Lei 9.637, de 15 de maio de 1998.

Experimentação sem fins lucrativos de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito.		
Promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direito e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar.		
Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais.		
Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas acima.		

IV - ESTATUTO: Checar se o estatuto da entidade contém expressamente as seguintes normas, conforme determina o artigo 4º, da Lei nº 9.790/99:

<b>Finalidade</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>
A entidade é de direito privado		
A entidade não tem fins lucrativos		
A entidade não distribui entre os seus associados ou associados, conselheiros, diretores, Empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do seu objetivo social.		
Observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, econoMicidade e eficiência.		
Adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência da participação em processos decisórios.		
Constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho		

financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade.		
Previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica qualificada como OSCIP <sup>17</sup> , preferencialmente com o mesmo objeto social da extinta <sup>18</sup> .		
Previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período que perdurou aquela qualificação, seja transferido a outra pessoa jurídica qualificada como OSCIP, preferencialmente com o mesmo objeto social.		
<p><b>Prestação de contas:</b></p> <p>a) Observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade.</p> <p>b) Publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, que devem ser colocadas à disposição para exame de qualquer cidadão.</p> <p>c) Realização de auditoria independente da aplicação dos recursos objeto do Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento.</p> <p>d) Prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas OSCIPs a ser feita conforme o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.</p>		
<p><b>Remuneração dos dirigentes:</b></p> <p>a) expressa claramente no estatuto que</p>		

<sup>17</sup> Se a entidade for de assistência social, o patrimônio deve ser destinado à outra OSCIP com o mesmo objetivo social e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

<sup>18</sup> Se a entidade for uma Fundação, essa obrigatoriedade estatutária não se aplica, uma vez que o Código Civil estabelece que as mesmas não se dissolvem, mas são extintas por decisão judicial.

<p>não remunera seus dirigentes, sob nenhuma forma;</p> <p>b) expressa claramente no estatuto que remunera seus dirigentes que efetivamente atuam na gestão executiva ou prestam serviços específicos, de acordo com os valores praticados no mercado.</p>		
--	--	--

## **ANEXO 2**

### **Consultas**

Lista de endereços e de sites na Internet: para fazer pesquisas e esclarecer dúvidas.

Fontes para Pesquisa: bibliografia básica organizada de acordo com os temas principais.

Interlocução Política do Conselho da Comunidade Solidária: informações a respeito dos objetivos e dos trabalhos já realizados.

### **Lista de Endereços e de sites**

#### **Endereços**

Ministério da Justiça / Secretaria Nacional de Justiça / Coordenação de Outorga e Títulos - Divisão de Qualificação de OSCIP

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, sala 323, Brasília DF CEP 70064 - 900

Telefone: (61) 429 - 3139/3573/9188 - Fax: 429 - 3546 - E-mail: [oscip@mj.gov.br](mailto:oscip@mj.gov.br)

Rede de Informações para o Terceiro Setor - Rits

Rua Lopes Quintas, 211, Jardim Botânico, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22450-010. Fax: (21) 3205-7614

Conselho da Comunidade Solidária

Esplanada dos Ministérios, Bloco A 4º andar Brasília DF CEP 70054 - 900 Fax: (61) 411 - 4636

E-mail: [interloc@comunidadesolidaria.org.br](mailto:interloc@comunidadesolidaria.org.br)

#### **Sites**

Conselho da Comunidade Solidária - [www.comunidadesolidaria.org.br](http://www.comunidadesolidaria.org.br)

Ministério da Justiça - [www.mj.gov.br/snj/oscip.htm](http://www.mj.gov.br/snj/oscip.htm)

Rede de Informações para o Terceiro Setor - RITS - [www.rits.org.br](http://www.rits.org.br)

Programa Voluntários - [www.programavoluntarios.org.br](http://www.programavoluntarios.org.br)

Programa Capacitação Solidária - [www.aapcs.org.br](http://www.aapcs.org.br)

Programa Nacional de DST/AIDS - [www.aids.gov.br](http://www.aids.gov.br)

Secretaria da Receita Federal - [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)

Esta publicação está disponível nos sites - [www.comunidadesolidaria.org.br](http://www.comunidadesolidaria.org.br) e [www.mj.gov.br/snj/oscip.htm](http://www.mj.gov.br/snj/oscip.htm)

## Fontes para Pesquisa

### Documentos do Conselho da Comunidade Solidária

COLETÂNEA das contribuições enviadas pelos interlocutores, Marco Legal do Terceiro Setor, Sexta Rodada de Interlocação Política, Brasília: Conselho da Comunidade Solidária, outubro de 1997.

DOCUMENTO-BASE para XVII Reunião do Conselho da Comunidade Solidária, Marco Legal do Terceiro Setor, Sexta Rodada de Interlocação Política, Segunda versão, Brasília: Conselho da Comunidade Solidária, 6 de outubro de 1997.

MARCO Legal do Terceiro Setor, Cadernos Comunidade Solidária, Brasília: IPEA, vol. 5, 1998.

### Terceiro Setor

CARDOSO, Ruth. Fortalecimento da sociedade civil. In IOSCHPE, Evelyn, org. Terceiro Setor: desenvolvimento social sustentado. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

FERNANDEZ, Rubem Cesar. Privado Porém Público - O Terceiro Setor na América Latina. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

LANDIM, Leilah. Para além do Mercado e do Estado? Filantropia e Cidadania no Brasil. In Série Textos de Pesquisa. Rio de Janeiro: ISER, Núcleo de Pesquisa, 1993.

### Marco Legal

COLETÂNEA de legislação do Terceiro Setor. Coordenação e organização Fundação Grupo Esquel Brasil. Brasília: Conselho da Comunidade Solidária, Série Marco Legal, 1998.

FERRAREZI, Elisabete. O Novo Marco Legal do Terceiro Setor no Brasil. Revista del CLAD Reforma y Democracia, nº 20, Venezuela, Junho de 2001.

OLIVEIRA, Anna Cynthia 1997. Terceiro Setor: uma agenda para reforma do Marco Legal. Comunidade Solidária,

SZASI. Eduardo. Terceiro Setor - regulação no Brasil. São Paulo: Peirópoilis, 2000.

### Esfera Pública

BRESSER PEREIRA, Luis Carlos; GRAU, Nuria Grau, orgs. O Público não estatal na reforma do Estado. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, CLAD, 1999.

FRANCO, Augusto de. Uma nota sobre a questão do fim público das organizações do Terceiro Setor - seu papel na expansão da esfera pública e na reforma do Estado. Conjuntura e Planejamento, Salvador: SEI, nº 50, julho, 1998.

GRAU, Nuria Grau. Repensando lo público a través de la sociedad - nuevas formas de gestión pública y representación social. Caracas: CLAD, Nueva Sociedad, 1997.

### Mudanças nas relações entre Estado e Sociedade

CARDOSO, Ruth; FRANCO, Augusto; DARCY, Miguel. Um novo referencial para a ação social do Estado e da sociedade. Brasília: PNUD/Comunidade Solidária, 2000.

DARCY, Miguel. O novo papel da sociedade civil no combate à pobreza e exclusão social. Contribuição ao Relatório Nacional Brasileiro à Sessão Especial das Nações Unidas "Copenhague +5". Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 2000.

FRANCO, Augusto. Porque precisamos de Desenvolvimento Local Integrado e Sustentável, Brasília: Instituto de Política, 2000.

FRANCO, Augusto de. Além da Renda - a pobreza brasileira como insuficiência de desenvolvimento. Brasília: Instituto de Política, 2000.

FERRAREZI, Elisabete. Estado e Setor Público Não Estatal: perspectivas para a gestão de novas políticas sociais. In ANAIS do II Congresso Interamericano do CLAD sobre a Reforma do Estado e da Administração Pública, Isla de Margarita, outubro 1997.

KLIKSBURG, Bernardo. Como reformar el Estado para enfrentar los desafios del 2000? II Forum Global Estado Democrático e governança no século XXI. Brasília, 29 a 31 de maio, 2000.

SANTOS, Boaventura de Souza. Reinvenção Solidária e participativa do Estado. In: Seminário Internacional sobre Sociedade e Reforma do Estado, MARE, São Paulo, 26 a 29 de março, 1998 (mimeo).

### **Ação Social de Empresas**

PELIANO, Ana Maria T. Medeiros; BEGHIN, Nathalie. A iniciativa privada e o espírito público: a ação social das empresas do Sudeste brasileiro. Brasília: IPEA, 2000. (Em 2001 saiu para as outras regiões do país).

PELIANO, Ana Maria. Bondade ou interesse? Como e porque as empresas atuam na áreas social. Brasília, IPEA, 2002.

### **Capital Social**

FRANCO, Augusto. Capital Social - leituras. Ed. Instituto de Política/ Millennium, Brasília: 2002.

PUTNAM, Robert. Comunidade e democracia: a experiência da Itália moderna. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1996.

KLIKSBURG, Bernardo. Capital Social y Cultura - claves olvidadas del desarrollo. Buenos Aires: BID/INTAL, 2000.

### **Ocupações**

LANDIM, Leilah, BERES, Neide. Ocupações, despesas e recursos: as organizações sem fins lucrativos no Brasil, Rio de Janeiro: Nau Editora, 1999.

### **Fundações**

PAES, José Eduardo Sabo. Fundações e Entidades de Interesse Social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis e tributários. 3ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

### **Avaliação**

Ala-Harja, Marjukka, Helgason Sigurdur. Em direção às melhores práticas de avaliação. Revista do Serviço Público, ano 51, nº 4, out-dez, Brasília: Enap, 2000.

Manual de formulação e avaliação de projetos sociais. Organizado por PROPOSAL Programa Conjunto Sobre Políticas Sociais para América Latina para o Curso de Formulação, Avaliação e Monitoramento de Projetos Sociais - CEPAL/ OEA/ CENDEC, 1997.

COHEN, Ernesto; FRANCO, Rolando. Avaliação de projetos sociais. Petrópolis, RJ: Vozes.,1993.

TROSA, Sylvie. Gestão pública por resultados. Quando o Estado se compromete. Editora Revan, Brasília: ENAP, 2001.

## **INTERLOCUÇÃO POLÍTICA DO CONSELHO DA COMUNIDADE SOLIDÁRIA**

A partir de junho de 1996, após um intenso processo de discussão, o Conselho da Comunidade Solidária decidiu que deveria promover canais políticos de diálogo entre governo e sociedade sobre grandes temas que subsidiassem uma estratégia de desenvolvimento social para o Brasil. Assim, criou-se a Interlocação Política do Conselho da Comunidade Solidária.

O objetivo geral da Interlocação Política é contribuir para a construção de um acordo ou entendimento estratégico nacional em torno de questões consideradas prioritárias, envolvendo a discussão de medidas e procedimentos de ação social do Estado e da sociedade. A Interlocação Política tem ainda como objetivos específicos:

- estimular soluções;
- agilizar e acompanhar a implementação de providências;
- contribuir para remover obstáculos e superar impasses que comprometem, delongam ou tiram a eficácia das ações que devem ser empreendidas.

A Interlocação Política procura construir progressivamente consensos sobre os temas debatidos e identificar os dissensos existentes formulando uma pauta para a continuidade do processo de diálogo entre governo e sociedade.

O processo da Interlocação Política contempla três fases:

1) Preparação, momento que envolve:

- escolha do tema;
- elaboração e envio de um Documento de Consulta para os interlocutores (ONGs, sindicatos, intelectuais, empresariado, etc.);
- recolhimento, sistematização e incorporação das emendas feitas pelos interlocutores;
- elaboração do Documento-Base que servirá de ponto de partida para a discussão coletiva.

2) Realização: corresponde a uma reunião do Conselho da Comunidade Solidária, com a presença dos interlocutores que participaram da elaboração coletiva do Documento-Base, para ratificar os consensos e aprovar:

- um Documento-Final;
- uma série de Encaminhamentos Concretos sugeridos pelos interlocutores.

3) Desdobramentos:

a) o Documento-Final, aprovado a partir do Documento-Base, é amplamente divulgado, para possibilitar a continuidade e a expansão do processo de interlocação;

b) os Encaminhamentos Concretos aprovados são transformados em providências, para as quais são designados os responsáveis e são estabelecidos os prazos de execução. Todo esse trabalho é acompanhado e monitorado por um Comitê de Encaminhamento.

Portanto, a Interlocação Política é um processo de diálogo entre governo e sociedade, do qual participam:

- da parte do governo: ministros de Estado relacionados ao tema em foco e seus representantes, bem como técnicos governamentais da área em questão e a Secretaria-Executiva da Comunidade Solidária.
- da parte da sociedade: organizações da sociedade civil, movimentos sociais, sindicatos, intelectuais, especialistas da matéria em tela, empresariado em geral, por meio de representantes de entidades de classe, bem como os conselheiros da Comunidade Solidária.

Desde a criação da Interlocação Política, foram realizadas as seguintes rodadas:

### **Gestão 1995-1999**

Primeira Rodada	05/08/96	Reforma Agrária
Segunda Rodada	26/08/96	Renda Mínima e Educação Fundamental
Terceira Rodada	29/10/96	Segurança Alimentar e Nutricional
Quarta Rodada	12/05/97	Criança e Adolescente
Quinta Rodada	25/08/97	Alternativas de Ocupação e Renda
Sexta Rodada*	06/10/97	Marco Legal do Terceiro Setor
Sétima Rodada	08/12/97	Síntese Preliminar da Agenda Social
Oitava Rodada	16/03/98	Desenvolvimento Local Integrado e Sustentável

\*Em 4 de maio de 1998 foi realizada a continuação da Sexta Rodada sobre o Marco Legal do Terceiro Setor.

### **Gestão 1999-2000**

Primeira Rodada	31/05/99	Desenvolvimento Local Integrado e Sustentável
Segunda Rodada	30/08/99	Por uma Estratégia em Prol do Segmento Jovem
Terceira Rodada	29/11/99	A Cúpula Mundial de Copenhague e a Exclusão Social no Brasil Estratégias Inovadoras de Inclusão no Campo da Educação: Parceria entre Estado e Sociedade para a Redução do Insucesso Escolar
Quarta Rodada	25/09/00	Um Novo Referencial para a Ação Social do Estado e da Sociedade - Sete Lições da Experiência da Comunidade Solidária
Quinta Rodada	05/03/01 e 4/10/01	A Expansão do Microcrédito no Brasil

## Textos Legais

### LEI 9.790, de 23 de Março de 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÕES

#### DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º - Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º - Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as Organizações Sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º - A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenha pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de Interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º - Atendido ao disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos, cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade.

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta.

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade, que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 5º - Cumpridos os requisitos dos artigos 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em Cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do imposto de renda;

V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º - Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

- I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no artigo 2º desta Lei;
- II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos artigos 3º e 4º desta Lei;
- III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º - Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º - Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

## CAPÍTULO II

### DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º - Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10 - O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

- I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;
- II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;
- III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;
- IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;
- V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no Inciso IV;
- VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do Inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11 - A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata essa Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na Legislação.

Art. 12 - Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13 - Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14 - A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15 - Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 - É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17 - O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 18 - As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei.

§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de Março de 1999, 178º da Independência e 111º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Pedro Malan

Ailton Barcelos Fernandes

Paulo Renato Souza

Francisco Dornelles

Waldeck Ornélas

José Serra

Paulo Paiva

Clovis de Barros Carvalho

### **DECRETO 3.100, de 30 de Junho de 1999.**

Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

**D E C R E T A :**

Art. 1º - O pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será dirigido, pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preencha os requisitos dos

arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, ao Ministério da Justiça por meio do preenchimento de requerimento escrito e apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em Cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda; e
- V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ).

Art. 2º - O responsável pela outorga da qualificação deverá verificar a adequação dos documentos citados no artigo anterior com o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 1999, devendo observar:

- I - se a entidade tem finalidade pertencente à lista do art. 3º daquela Lei;
- II - se a entidade está excluída da qualificação de acordo com o art. 2º daquela Lei;
- III - se o estatuto obedece aos requisitos do art. 4º daquela Lei;
- IV - na ata de eleição da diretoria, se é a autoridade competente que está solicitando a qualificação;
- V - se foi apresentado o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício;
- VI - se a entidade apresentou a declaração de isenção do imposto de renda à Secretaria da Receita Federal; e
- VII - se foi apresentado o CGC/CNPJ.

Art. 3º - O Ministério da Justiça, após o recebimento do requerimento, terá o prazo de trinta dias para deferir ou não o pedido de qualificação, ato que será publicado no Diário Oficial da União no prazo máximo de quinze dias da decisão.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, o certificado da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Deverão constar da publicação do indeferimento as razões pelas quais foi denegado o pedido.

§ 3º A pessoa jurídica sem fins lucrativos que tiver seu pedido de qualificação indeferido poderá reapresentá-lo a qualquer tempo.

Art. 4º - Qualquer cidadão, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, desde que amparado por evidências de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parágrafo único. A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado no Ministério da Justiça, de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º - Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada ao Ministério da Justiça, acompanhada de justificativa, sob pena de cancelamento da qualificação.

Art. 6º - Para fins do art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se:

- I - como Assistência Social, o desenvolvimento das atividades previstas no art. 3º da Lei Orgânica da Assistência Social;

II - por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos.

§ 1º Não são considerados recursos próprios aqueles gerados pela cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou obtidos em virtude de repasse ou arrecadação compulsória.

§ 2º O condicionamento da prestação de serviço ao recebimento de doação, contrapartida ou equivalente não pode ser considerado como promoção gratuita do serviço.

Art. 7º - Entende-se como benefícios ou vantagens pessoais, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei no 9.790, de 1999, os obtidos:

I - pelos dirigentes da entidade e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau;

II - pelas pessoas jurídicas das quais os mencionados acima sejam controladores ou detenham mais de dez por cento das participações societárias.

Art. 8º - Será firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, Termo de Parceria destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999.

Parágrafo único. O Órgão estatal firmará o Termo de Parceria mediante modelo padrão próprio, do qual constarão os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes e as cláusulas essenciais descritas no art. 10, § 2º, da Lei no 9.790, de 1999.

Art. 9º - O órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificará previamente o regular funcionamento da organização.

Art. 10 - Para efeitos da consulta mencionada no art. 10, § 1º, da Lei nº 9.790, de 1999, o modelo a que se refere o art. 8º deverá ser preenchido e remetido ao Conselho de Política Pública competente.

§ 1º A manifestação do Conselho de Política Pública será considerada para a tomada de decisão final em relação ao Termo de Parceria.

§ 2º Caso não exista Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, o órgão estatal parceiro fica dispensado de realizar a consulta, não podendo haver substituição por outro Conselho.

§ 3º O Conselho de Política Pública terá o prazo de trinta dias, contado a partir da data de recebimento da consulta, para se manifestar sobre o Termo de Parceria, cabendo ao órgão estatal responsável, em última instância, a decisão final sobre a celebração do respectivo Termo de Parceria.

§ 4º O extrato do Termo de Parceria, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto, deverá ser publicado pelo órgão estatal parceiro no Diário Oficial, no prazo máximo de quinze dias após a sua assinatura.

Art. 11 - Para efeito do disposto no art. 4º, inciso VII, alíneas "c" e "d", da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 1º As prestações de contas anuais serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A prestação de contas será instruída com os seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades;

- II - demonstração de resultados do exercício;
- III - balanço patrimonial;
- IV - demonstração das origens e aplicações de recursos;
- V - demonstração das mutações do patrimônio social;
- VI - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; e
- VII - parecer e relatório de auditoria nos termos do art. 19 deste Decreto, se for o caso.

Art. 12 - Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;
- III - parecer e relatório de auditoria, nos casos previstos no art. 19; e
- IV - entrega do extrato da execução física e financeira estabelecido no art. 18.

Art. 13 - O Termo de Parceria poderá ser celebrado por período superior ao do exercício fiscal.

§ 1º Caso expire a vigência do Termo de Parceria sem o adimplemento total do seu objeto pelo órgão parceiro ou havendo excedentes financeiros disponíveis com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o referido Termo poderá ser prorrogado.

§ 2º As despesas previstas no Termo de Parceria e realizadas no período compreendido entre a data original de encerramento e a formalização de nova data de término serão consideradas como legítimas, desde que cobertas pelo respectivo empenho.

Art. 14 - A liberação de recursos financeiros necessários à execução do Termo de Parceria far-se-á em conta bancária específica, a ser aberta em banco a ser indicado pelo órgão estatal parceiro.

Art. 15 - A liberação de recursos para a implementação do Termo de Parceria obedecerá ao respectivo cronograma, salvo se autorizada sua liberação em parcela única.

Art. 16 - É possível a vigência simultânea de um ou mais Termos de Parceria, ainda que com o mesmo órgão estatal, de acordo com a capacidade operacional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 17 - O acompanhamento e a fiscalização por parte do Conselho de Política Pública de que trata o art. 11 da Lei nº 9.790, de 1999, não pode introduzir nem induzir modificação das obrigações estabelecidas pelo Termo de Parceria celebrado.

§ 1º Eventuais recomendações ou sugestões do Conselho sobre o acompanhamento dos Termos de Parceria deverão ser encaminhadas ao órgão estatal parceiro, para adoção de providências que entender cabíveis.

§ 2º O órgão estatal parceiro informará ao Conselho sobre suas atividades de acompanhamento.

Art. 18 - O extrato da execução física e financeira, referido no art. 10, § 2º, inciso VI, da Lei nº 9.790, de 1999, deverá ser preenchido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e publicado na imprensa oficial da área de abrangência do projeto, no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 19 - A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá realizar auditoria independente da aplicação dos recursos objeto do Termo de Parceria, de acordo com a alínea "c", inciso VII, do art. 4º da Lei nº 9.790, de 1999, nos casos em que o montante de recursos for maior ou igual a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

§ 1º O disposto no caput aplica-se também aos casos onde a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público celebre concomitantemente vários Termos de Parceria com um ou vários órgãos estatais e cuja soma ultrapasse aquele valor.

§ 2º A auditoria independente deverá ser realizada por pessoa física ou jurídica habilitada pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.

§ 3º Os dispêndios decorrentes dos serviços de auditoria independente deverão ser incluídas no orçamento do projeto como item de despesa.

§ 4º Na hipótese do § 1º, poderão ser celebrados aditivos para efeito do disposto no parágrafo anterior.

Art. 20 - A comissão de avaliação de que trata o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.790, de 1999, deverá ser composta por dois membros do respectivo Poder Executivo, um da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e um membro indicado pelo Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, quando houver.

Parágrafo único. Competirá à comissão de avaliação monitorar a execução do Termo de Parceria.

Art. 21 - A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público fará publicar na imprensa oficial da União, do Estado ou do Município, no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da assinatura do Termo de Parceria, o regulamento próprio a que se refere o art. 14 da Lei nº 9.790, de 1999, remetendo cópia para conhecimento do órgão estatal parceiro.

Art. 22 - Para os fins dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.790, de 1999, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público indicará, para cada Termo de Parceria, pelo menos um dirigente, que será responsável pela boa administração dos recursos recebidos.

Parágrafo único. O nome do dirigente ou dos dirigentes indicados será publicado no extrato do Termo de Parceria.

Art. 23 - A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

Parágrafo único. Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado.

Art. 24 - Para a realização de concurso, o órgão estatal parceiro deverá preparar, com clareza, objetividade e detalhamento, a especificação técnica do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado por meio do Termo de Parceria.

Art. 25 - Do edital do concurso deverá constar, no mínimo, informações sobre:

I - prazos, condições e forma de apresentação das propostas;

II - especificações técnicas do objeto do Termo de Parceria;

III - critérios de seleção e julgamento das propostas;

IV - datas para apresentação de propostas;

V - local de apresentação de propostas;

VI - datas do julgamento e data provável de celebração do Termo de Parceria; e

VII - valor máximo a ser desembolsado.

Art. 26 - A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá apresentar seu projeto técnico e o detalhamento dos custos a serem realizados na sua implementação ao órgão estatal parceiro.

Art. 27 - Na seleção e no julgamento dos projetos, levar-se-ão em conta:

I - o mérito intrínseco e adequação ao edital do projeto apresentado;

II - a capacidade técnica e operacional da candidata;

III - a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;

IV - o ajustamento da proposta às especificações técnicas;

V - a regularidade jurídica e institucional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; e

VI - a análise dos documentos referidos no art. 11, § 2º, deste Decreto.

Art. 28 - Obedecidos aos princípios da administração pública, são inaceitáveis como critério de seleção, de desqualificação ou pontuação:

I - o local do domicílio da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ou a exigência de experiência de trabalho da organização no local de domicílio do órgão parceiro estatal;

II - a obrigatoriedade de consórcio ou associação com entidades sediadas na localidade onde deverá ser celebrado o Termo de Parceria;

III - o volume de contrapartida ou qualquer outro benefício oferecido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 29 - O julgamento será realizado sobre o conjunto das propostas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, não sendo aceitos como critérios de julgamento os aspectos jurídicos, administrativos, técnicos ou operacionais não estipulados no edital do concurso.

Art. 30 - O órgão estatal parceiro designará a comissão julgadora do concurso, que será composta, no mínimo, por um membro do Poder Executivo, um especialista no tema do concurso e um membro do Conselho de Política Pública da área de competência, quando houver.

§ 1º O trabalho dessa comissão não será remunerado.

§ 2º O órgão estatal deverá instruir a comissão julgadora sobre a pontuação pertinente a cada item da proposta ou projeto e zelar para que a identificação da organização proponente seja omitida.

§ 3º A comissão pode solicitar ao órgão estatal parceiro informações adicionais sobre os projetos.

§ 4º A comissão classificará as propostas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público obedecidos aos critérios estabelecidos neste Decreto e no edital.

Art. 31 - Após o julgamento definitivo das propostas, a comissão apresentará, na presença dos concorrentes, os resultados de seu trabalho, indicando os aprovados.

§ 1º O órgão estatal parceiro:

I - não examinará recursos administrativos contra as decisões da comissão julgadora;

II - não poderá anular ou suspender administrativamente o resultado do concurso nem celebrar outros Termos de Parceria, com o mesmo objeto, sem antes finalizar o processo iniciado pelo concurso.

§ 2º Após o anúncio público do resultado do concurso, o órgão estatal parceiro o homologará, sendo imediata a celebração dos Termos de Parceria pela ordem de classificação dos aprovados.

Art. 32 - O Ministro de Estado da Justiça baixará portaria no prazo de quinze dias, a partir da publicação deste Decreto, regulamentando os procedimentos para a qualificação.

Art. 33 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.





## **PORTARIA 361, DE 27 DE JULHO DE 1999, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

O Ministro de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e no Decreto nº 3.100, de 30 de junho do mesmo ano, resolve regulamentar os procedimentos para a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos seguintes termos:

Art. 1º - O pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será dirigido ao Ministério da Justiça e deverá estar acompanhado de cópia autenticada dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em Cartório;
- II - ata de eleição da atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda; e
- V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 2º - O requerimento será encaminhado pelo correio ou apresentado junto ao protocolo geral do Ministério da Justiça, que deverá autuá-lo indicando data e hora do recebimento.

Parágrafo único. O protocolo geral terá o prazo de dois dias úteis para encaminhar o processo à Secretaria Nacional de Justiça, órgão responsável pela outorga da qualificação.

Art. 3º - A Secretaria Nacional de Justiça terá o prazo de trinta dias, contados da autuação no protocolo geral, para deferir ou não o requerimento, ato que será publicado no Diário Oficial, mediante despacho do Secretário Nacional de Justiça, no prazo máximo de quinze dias.

Parágrafo único. O ato de indeferimento deverá apontar qual das irregularidades mencionadas nos seguintes incisos ensejou a denegação do pedido:

- I - a requerente se enquadrava em alguma das hipóteses previstas no art. 2º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;
- II - a requerente não atendeu aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou
- III - a requerente apresentou documentação incompleta.

Art. 4º - A entidade que, por fato superveniente à qualificação, deixar de preencher os requisitos legais, terá cancelada sua qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse

Público, após decisão proferida em processo administrativo, instaurado no Ministério da Justiça, de ofício, ou por iniciativa popular ou do Ministério Público.

§ 1º Qualquer cidadão, vedado o anonimato, é parte legítima para requerer o cancelamento da qualificação, desde que amparado por evidências de erro ou fraude.

§ 2º O processo administrativo de que trata o caput deste artigo tramitará junto à Secretaria Nacional de Justiça.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

José Carlos Dias

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.**

Altera dispositivos da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

(...)

Art. 18. O art. 18 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei.

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

(...)

Brasília, 31 de agosto de 2001; 180 da Independência e 113 da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Parente

## **LEI 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre o serviço Voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º - O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º - O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Paiva

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.172-32, DE 19 DE ABRIL DE 2001.**

Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam:

I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;

II - nos negócios jurídicos não disciplinados pelas legislações comercial e de defesa do consumidor, lucros ou vantagens patrimoniais excessivos, estipulados em situação de vulnerabilidade da parte, caso em que deverá o juiz, se requerido, restabelecer o equilíbrio da relação contratual, ajustando-os ao valor corrente, ou, na hipótese de cumprimento da obrigação, ordenar a restituição, em dobro, da quantia recebida em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Parágrafo único. Para a configuração do lucro ou vantagem excessivos, considerar-se-ão a vontade das partes, as circunstâncias da celebração do contrato, o seu conteúdo e natureza, a origem das correspondentes obrigações, as práticas de mercado e as taxas de juros legalmente permitidas.

Art. 2º São igualmente nulas de pleno direito as disposições contratuais que, com o pretexto de conferir ou transmitir direitos, são celebradas para garantir, direta ou indiretamente, contratos civis de mútuo com estipulações usurárias.

Art. 3º Nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória, incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação.

Art. 4º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:

I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis;

II - às sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos ao microempreendedor;

III - às organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito e não têm qualquer tipo de vinculação com o Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. Poderão também ser excluídas das disposições desta Medida Provisória, mediante deliberação do Conselho Monetário Nacional, outras modalidades de operações e negócios de natureza subsidiária, complementar ou acessória das atividades exercidas no âmbito dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 2.172-32, de 26 de julho de 2001.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o § 3º do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Parente

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 59. Poderão, também, ser beneficiárias de doações, nos termos e condições estabelecidos pelo inciso III do § 2º do art. 13 da Lei no 9.249, de 1995, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei no 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se em relação às doações efetuadas a partir do ano-calendário de 2001.

§ 2º Às entidades referidas neste artigo não se aplica a exigência estabelecida na Lei no 9.249, de 1995, art. 13, § 2º, inciso III, alínea "c".

Art. 60. A dedutibilidade das doações a que se referem o inciso III do § 2º do art. 13 da Lei no 9.249, de 1995, e o art. 59 fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP renovada anualmente pelo órgão competente da União, mediante ato formal.

§ 1º A renovação de que trata o caput:

I - somente será concedida a entidade que comprove, perante o órgão competente da União, haver cumprido, no ano-calendário anterior ao pedido, todas as exigências e condições estabelecidas;

II - produzirá efeitos para o ano-calendário subsequente ao de sua formalização.

§ 2o Os atos de reconhecimento emitidos até 31 de dezembro de 2000 produzirão efeitos em relação às doações recebidas até 31 de dezembro de 2001.

§ 3o Os órgãos competentes da União expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à renovação referida neste artigo.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180o da Independência e 113o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Parente

### **Lembrete**

Sobre doações veja a instrução Normativa SRF nº 87, de 31 de dezembro de 1996.

## **PORTARIA 256, DE 15 DE AGOSTO DE 2002, MINISTÉRIO DA FAZENDA** **DOU de 20.08.2002 (NOVO!)**

Dá nova redação ao item IV e ao §4º do artigo 2º da Portaria nº 100, de 22 de abril de 2002, que estabelece normas para destinação dos bens apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na legislação tributária, em especial no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, resolve:

Art. 1º O item IV e o § 4º do artigo 2º da Portaria nº 100, de 22 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Aos bens de que trata esta Portaria poderá ser atribuída uma das seguintes destinações:

IV – incorporação a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal ou a **Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP qualificadas conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.**

§ 4º A incorporação aludida no art. 2º, inciso IV, dependerá de pedido da entidade interessada, devendo o processo respectivo ser instruído com documentos comprobatórios da personalidade jurídica da entidade, da investidora do representante legal da entidade que tenha assinado o pedido, da entrega da última Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, da declaração de utilidade pública ou do certificado de qualificação como OSCIP conforme Lei nº 9.790, de 1999, bem assim de outros elementos a critério da autoridade competente para efetuar a destinação”.

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Sampaio Malan

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 66, DE 29 DE AGOSTO 2002. *(NOVO!)*

Dispõe sobre a não cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre os procedimentos para desconsideração de atos ou negócios jurídicos, para fins tributários; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

(...)

Art. 37. A condição e a vedação estabelecidas, respectivamente, no [art. 13, § 2º, III, "b", da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), e no [art. 12, § 2º, "a", da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#), não alcançam a hipótese de remuneração de dirigente, em decorrência de vínculo empregatício, pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na [Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999](#).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente à remuneração não superior, em seu valor bruto, ao limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal.

(...)

Brasília, 29 de agosto de 2002; 181<sup>º</sup> da Independência e 114<sup>º</sup> da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Pedro Malan*